

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
CURSO DE DIREITO

LEONARDO VIEIRA TEIXEIRA

**O CICLO COMPLETO DE POLÍCIA COMO ALTERNATIVA DE GESTÃO DA
ATIVIDADE POLICIAL, NO CONTEXTO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

CRICIÚMA-SC

2018

LEONARDO VIEIRA TEIXEIRA

**O CICLO COMPLETO DE POLÍCIA COMO ALTERNATIVA DE GESTÃO DA
ATIVIDADE POLICIAL, NO CONTEXTO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado
para obtenção do grau de bacharel no curso de
Direito da Universidade do Extremo Sul
Catarinense, UNESC.

Orientador(a): Prof.^aMa. Monica Ovinski de
Camargo Cortina.

CRICIÚMA-SC

2018

LEONARDO VIEIRA TEIXEIRA

**O CICLO COMPLETO DE POLÍCIA COMO ALTERNATIVA DE GESTÃO DA
ATIVIDADE POLICIAL, NO CONTEXTO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado
pela Banca Examinadora para obtenção do
Grau de Bacharel, no Curso de Direito da
Universidade do Extremo Sul Catarinense,
UNESC.

Criciúma, 28 de junho de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Monica Ovinski de Carmargo Cortina - Mestra– UNESC - Orientadora

Prof. João de Mello - Especialista - UNESC

Prof. Leandro Alfredo da Rosa - Especialista - UNESC

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela vida e pelas bênçãos que tem me concedido, a família pelo apoio incondicional durante toda esta caminhada, aos amigos que de alguma forma auxiliaram para que este trabalho fosse uma realidade e aos professores da Universidade do Extremo Sul Catarinense, em especial a Professora Orientadora deste trabalho, pelo auxílio e dedicação.

RESUMO

Atualmente, nos estados da federação há a composição de duas polícias: polícia civil e polícia militar. No entanto, no Brasil, as polícias estaduais não são dotadas do ciclo completo de polícia, ou seja, cabe à polícia civil a investigação de delitos, e à polícia militar o patrulhamento ostensivo, cada qual realiza apenas uma etapa do ciclo entre o fato delituoso e o encerramento de sua investigação. O objetivo deste trabalho foi pesquisar acerca das polícias estaduais brasileiras, suas funções, e discorrer sobre a implantação do ciclo completo de polícia como forma de otimização do trabalho policial. Para o presente trabalho foi utilizado o método dedutivo, em pesquisa do tipo teórica e qualitativa, com emprego de material bibliográfico diversificado como livros e teses documentais legais. O trabalho foi dividido em três capítulos: no primeiro, estudou-se o atual sistema de segurança pública, bem como a crise da segurança pública atual. No segundo, analisou-se as origens das polícias e a estrutura e competência das atuais polícias estaduais, bem como expostas os problemas do atual modelo. No terceiro, foi pesquisado sobre o ciclo completo de polícia e sua implantação nos estados, bem como examinou-se as Propostas de Emenda à Constituição e os obstáculos para a implantação de tal modelo no Brasil. Concluiu-se que, apesar dos problemas institucionais e legais, a implantação do ciclo completo de polícia é viável no Brasil, sendo que tal sistema pode otimizar o trabalho policial, reduzindo gastos, aumentando a agilidade na elucidação de crimes, o que tornaria as polícias mais efetivas, resultando em uma melhora na prestação da segurança pública.

Palavras-chave: Segurança Pública. Violência. Ciclo Completo de Polícia. Polícia Civil. Polícia Militar.

ABSTRACT

Currently, in the states of the federation there are two police officers: civil police and military police. However, in Brazil alone, the state police are not equipped with the complete police cycle, that is, it is up to the civil police to investigate crimes, and to the military police the patrolling ostensivo, each only accomplishes a stage of the cycle between the fact and the closure of their investigation. The objective of this study was to investigate the Brazilian state police, its functions, and to discuss the implementation of the complete police cycle as a way of optimizing police work. For the present study, the deductive method was used in theoretical and qualitative research, using a variety of bibliographical material such as books and theses and legal documentary. The work was divided into three chapters: in the first, the current public security system was studied, as well as the current public security crisis. In the second, we analyzed the origins of the police and the structure and competence of the state police officers, as well as exposed the problems of the current model. In the third, it was investigated on the complete cycle of police and its implantation in the states, as well as the Proposals of Amendment to the Constitution and the obstacles for the implantation of such model in Brazil. It was concluded that, in spite of institutional and legal problems, the implantation of the complete police cycle is feasible in Brazil, and that such a system can optimize police work, reducing expenses, increasing agility in the elucidation of crimes, which would make the police more effective, resulting in an improvement in the provision of public safety.

Keywords: Public Security. Violence. Full Cycle of Police. Civil police. Military police.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 SEGURANÇA PÚBLICA E SEUS ASPECTOS CONCEITUAIS: POLÍTICAS PÚBLICAS E CRISE DO MODELO DE SEGURANÇA.....	9
2.1 SEGURANÇA PÚBLICA NOS TRATADOS INTERNACIONAIS E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	9
2.2 POLÍTICAS PÚBLICAS E O DEVER DO ESTADO DE PROMOVER A SEGURANÇA.....	13
2.3 BREVES APONTAMENTOS DA CRISE DA SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL	17
3 AS POLÍCIAS ESTADUAIS BRASILEIRAS: A DIVISÃO ENTRE POLÍCIA MILITAR E CIVIL E SEUS ASPECTOS CRÍTICOS	22
3.1 A ORIGEM DO ATUAL MODELO DE POLÍCIA BRASILEIRO.....	22
3.2 AS POLÍCIAS CIVIS: ESTRUTURAS E COMPETÊNCIAS, COM ÊNFASE EM SANTA CATARINA	27
3.3AS POLÍCIAS MILITARES: ESTRUTURAS E COMPETÊNCIAS, COM ÊNFASE EM SANTA CATARINA.....	29
3.4 CRÍTICAS PONTUAIS AO ATUAL MODELO DIVIDIDO DE POLÍCIA	32
4 CICLO COMPLETO DE POLÍCIA: ALTERNATIVA PARA A MELHORIA DA GESTÃO E ESTRUTURA DA ATIVIDADE POLICIAL NO BRASIL	36
4.1 O CICLO COMPLETO DE POLÍCIA E SUAS FORMAS	36
4.1.1 Unificação das polícias e ciclo completo.....	40
4.1.2Ciclo completo mitigado ou por tipo de crime	41
4.1.3 Polícias estaduais de ciclo completo	43
4.2 PROPOSTAS DE EMENDA CONSTITUCIONAL SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO CICLO COMPLETO DE POLÍCIA NO BRASIL.....	45
4.3 OBSTÁCULOS E DESAFIOS PARA IMPLANTAÇÃO DO CICLO COMPLETO DE POLÍCIA NO BRASIL	47
7 CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS.....	53

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, ao abordar sobre o atual sistema policial brasileiro, estabelece que cada estado da federação deve constituir duas polícias distintas: polícia civil e polícia militar. Nesse contexto, cabe à polícia civil as funções de polícia judiciária, investigando os crimes e fornecendo provas e indícios necessários ao Poder Judiciário para o andamento das ações penais. Já a polícia militar é responsável pelo patrulhamento ostensivo garantindo a preservação da ordem pública e restabelecendo-a após sua quebra, encaminhando o cidadão em conflito momentâneo com a lei até a autoridade policial civil, o delegado de polícia.

Este modelo de sistema policial se mostra cada vez mais ineficiente, conforme será visto nessa monografia, pois há registros nas estatísticas oficiais de aumento dos índices criminais, o número de crimes solucionados é baixo, e os problemas e discussões entre as duas polícias são noticiados pela mídia brasileira, causando na população uma sensação de insegurança cada vez maior.

Nesse contexto, o objetivo deste trabalho é pesquisar acerca das polícias estaduais brasileiras, suas funções e composições e discorrer sobre a implantação do ciclo completo de polícia como forma de gerar maior eficiência e otimização do trabalho policial, sob o enfoque da segurança pública. Para cumprir com tal objetivo proposto, a pesquisa se divide em três capítulos.

No primeiro capítulo será analisado o modelo atual de segurança pública brasileiro, a par das legislações pertinentes e dados atuais, bem como serão expostas as políticas públicas na área de segurança e seus alcances. Por fim, estudar-se-á a crise da segurança pública atual, expondo suas causas e seus efeitos, tanto na área policial como em outros fatores sociais.

No segundo capítulo serão analisadas as origens das atuais polícias estaduais brasileiras, militares e civis, bem como serão examinadas suas funções, seus procedimentos no ciclo de persecução criminal e suas estruturas. Ainda nesse capítulo serão evidenciadas as críticas ao atual sistema policial brasileiro, analisando-se os problemas presentes nas duas corporações que fazem do atual sistema um sistema obsoleto.

Por fim, no terceiro capítulo, apresentar-se-á como novo modelo policial a implantação do Ciclo Completo de Polícia nas polícias estaduais brasileiras,

discorrendo sobre as formas de ciclo completo e suas possibilidades de ampliação, bem como serão analisadas as Propostas de Emenda Constitucional sobre o tema, e, por fim serão expostos os obstáculos e desafios para a implantação do ciclo completo de polícia.

A importância social deste estudo se traduz em examinar a possibilidade de aplicação do ciclo completo de polícia nas polícias brasileiras, objetivando que as instituições policiais tenham autonomia e independência desde a preservação da ordem pública até as investigações dos crimes. A implantação do ciclo completo poderia gerar maior eficiência no combate a criminalidade, resultando em maior segurança à população, o que atualmente não acontece devido a chamada crise da segurança pública. Tal crise também está ligada ao sistema atual que rege as polícias, onde em regra cada polícia exerce uma função distinta da outra, acaba gerando uma má aplicação e recursos e esforços, causando uma morosidade na prevenção e repressão dos crimes.

Para o presente trabalho será utilizado o método dedutivo, em pesquisa do tipo teórica e qualitativa, com emprego de material bibliográfico diversificado em livros, artigos de periódicos, teses e dissertações e, por ser um assunto muito atual e de grande relevância, por via de sites jornalísticos para o levantamento de informações acerca da implantação do ciclo completo de polícia nas polícias estaduais brasileiras.

2. SEGURANÇA PÚBLICA E SEUS ASPECTOS CONCEITUAIS: POLÍTICAS PÚBLICAS E CRISE DO MODELO DE SEGURANÇA.

Atualmente, não há como se falar em atividade policial, funções e conceitos, sem contextualizar o modelo de segurança pública vigente, bem como a crise sistemática da violência.

O objetivo deste capítulo é explicitar de forma clara e objetiva o atual modelo de segurança pública do Brasil, suas características, fontes jurídicas, instituições que o compõe, bem como discorrer sobre as políticas públicas que influenciam na área de segurança. Ainda será tratado sobre a atual crise da segurança pública, e sua relação com os índices de violência.

Compreender estes fatores acerca da segurança pública é primordial para que se entenda o ciclo completo de polícia como uma alternativa para otimizar o trabalho policial, causando impacto direto na melhoria de parte da segurança pública¹.

2.1 SEGURANÇA PÚBLICA NOS TRATADOS INTERNACIONAIS E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A concepção de segurança pública atual brasileira, além de todo o aparato jurídico interno, também é regida por acordos e tratados internacionais de diversas áreas. O Brasil é signatário de vários acordos internacionais sobre segurança pública. Entre eles a Declaração sobre Segurança nas Américas, que no item 4 expõe:

As novas ameaças, preocupações e outros desafios à segurança hemisférica são problemas intersetoriais que requerem respostas de aspectos múltiplos por parte de diversas organizações nacionais e, em alguns casos, associações entre os governos, o setor privado e a sociedade civil, todos atuando de forma apropriada em conformidade com as normas e princípios democráticos e com as normas constitucionais de cada Estado. Muitas das novas ameaças, preocupações e outros desafios à segurança hemisférica são de natureza transnacional e podem requerer uma cooperação hemisférica adequada.(OEA, 2003)

¹ A falta de segurança pública é medida, dentre outros fatores, pelos indicadores de violência, tais como índice de homicídios e índice de esclarecimentos de delitos (LIMA; BUENO; MINGARD, 2016, p. 51) fatores estes que serão tratados nos próximos tópicos e capítulos.

Neste contexto, observa-se que o tratado, bem como a Constituição Federal em diversos aspectos, trazem a responsabilidade da segurança pública para o Estado e para a sociedade, sugerindo a possibilidade de cooperação internacional, em problemas de segurança interna que ultrapassem as fronteiras nacionais.

A Constituição Federal vigente, também chamada de Constituição Cidadã, traz consigo inúmeros direitos sociais e modificações na estrutura organizacional do Estado. A Constituição Cidadã emerge em meio a um contexto político e social pós ditadura militar e possui uma estrutura no tocante a segurança pública distinta das demais constituições até então promulgadas.

O Brasil está sob a vigência de sua sétima Constituição, a primeira delas foi promulgada em 25 de março de 1824, trouxe em seu capítulo VIII o que denominava “Da força militar” onde a segurança armada concentrava-se nessa força militar que se distinguia apenas em força armada de mar e força armada de terra (BRASIL, 1824).

Na segunda Constituição datada de 24 de fevereiro de 1891, esse capítulo específico foi extinto e aparece a palavra “polícia” com mais atribuições que na Constituição anterior (BRASIL, 1891), já como defensora da ordem pública, mas sem distinções.

A Constituição de 16 de julho de 1934 destina seu título V à segurança nacional, e apresenta diferenciações entre polícias, em seu artigo 5º inciso XI, menciona a polícia marítima, portuária e dos Estados (BRASIL, 1934) encontra-se ainda em outros artigos menções ao exército e a chamada Armada.

A quarta Constituição, de 18 de setembro de 1946, apresenta as autoridades policiais, comandantes e chefes de polícia que dão indícios da formação da polícia civil, menciona ainda a polícia militar, polícia marítima, aérea e de fronteiras além do exército (BRASIL, 1946).

Promulgada em 1967, e com uma emenda em 1969 editada pelos ministros da marinha de guerra, do exército e da aeronáutica militar, considerada por autores como José Afonso da Silva (2005), uma nova Constituição em decorrência de suas significativas alterações na Constituição vigente no período, apresenta a polícia federal que contemplava os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteiras (BRASIL, 1967). Menciona ainda a polícia militar, os chefes de polícia e destina um capítulo à segurança nacional e um às forças armadas.

Esse breve apanhado histórico demonstra que as instituições de segurança pública também foram modificadas e sofreram os reflexos de cada período histórico, destaca-se ainda que o termo polícia civil só é inserido na atual Constituição.

No contexto da atual Constituição a segurança pública é tratada como um direito fundamental tanto individual, como consta no artigo 5º, quanto direito fundamental social, conforme artigo 7º. Trata-se de um direito individual quando não ultrapassa a esfera de um indivíduo, pois quando isso acontece, como nas questões que envolvem a paz social e a ordem pública é uma necessidade para além do individual, ou seja, coletiva, para o bem de todos. Esse direito social, tanto em sua esfera individual como coletiva exigeações e abstenções do Estado (MORAES, 2009, p. 82).

Esse dever do Estado está expressamente previsto no artigo 144 da Constituição Federal de 1988, o qual está inserido no capítulo III e versa exclusivamente sobre segurança pública. Assim consta no respectivo artigo:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
I - polícia federal;
II - polícia rodoviária federal;
III - polícia ferroviária federal;
IV - polícias civis;
V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
[...] (BRASIL, 1988).

Para Freire (FREIRE, 2009, p. 104), esse artigo apresenta um aspecto inovador, expandindo a responsabilidade da segurança pública para além do Estado, contemplando a todos os cidadãos.

Apesar das inovações trazidas pela atual Constituição ela permanece não expondo de maneira expressa o conceito de segurança pública, contemplando apenas um rol taxativo das instituições que compõem este grupo (LIMA; BUENO; MINGARDI, 2016, p. 56). O conceito de segurança pública é amplamente discutido, sendo que não há entendimento pacífico de um único conceito. Moraes (2010, p. 81) conceitua segurança pública como sendo:

[...]pressuposto das condições para o correto e normal exercício de todas as atividades humanas, desde o trabalho até o lazer, desde a preservação da saúde e da vida até a prática dos cultos e das religiões. Portanto, a

segurança pública visa assegurar a tranquilidade, segurança e a salubridade da coletividade, possibilitando o progresso de toda a sociedade.

A segurança pública, assim como os demais direitos sociais, emerge como um comando geral e abstrato que passa a ser moldado com base em interesses, políticos, econômicos e sociais. Para Soares (2003, p.75) o tema é de interesse de todas as classes sociais, pois atinge a todos indistintamente. A inserção do tema na nova Constituição, na visão de Soares (2003), não foi de maneira satisfatória a abarcar a nova sistemática democrática estabelecida 'Na transição democrática, todas as instituições públicas e seus procedimentos passaram por uma revisão e reajuste ao novo momento. Uma destas instituições, entretanto, acabou esquecida: a polícia' (SOARES, 2003, p. 75).

O modelo de segurança pública atual, considerado ineficaz por alguns estudiosos (SOARES, 2003), é formado por um sistema que, segundo Anjos (2011, p.21), não é composto apenas pelos órgãos elencados no artigo 144 da Constituição Federal. O sistema completo de segurança pública deve incluir o subsistema judiciário e o subsistema penitenciário, necessários para o ciclo completo de persecução criminal.

Portanto a segurança pública brasileira é um sistema mais amplo, envolvendo desde questões ligadas a formação e organização do Estado (COSTA; GROSSI, 2007, p.17), a problemas sociais ligados a falta de oportunidades e desigualdades sociais.

No atual modelo de segurança pública brasileiro há duas instituições policiais em cada estado da federação: polícia militar e polícia civil. Neste contexto, cabe às polícias militares estaduais, o exercício da polícia ostensiva, de preservação da ordem pública, prevenindo e reprimindo o crime, conforme §5º do artigo 144 da Constituição Federal. O policiamento ostensivo aquele realizado por policiais devidamente identificados e munidos de aparatos, é tido por alguns autores como necessário, com objetivos bem específicos sendo que segundo Candido (2016, p.45), o objetivo é explicitar a presença policial nas ruas, criando a percepção de que a prática de delitos será prontamente reprimida – o que exerceria efeito preventivo.

Já às polícias civis estaduais, cabem a função de polícia judiciária, investigando a prática de crimes e realizando diligências, conforme §4º do artigo 144

da Constituição Federal. Para a realização da polícia judiciária, podem as polícias civis ouvir testemunhas, solicitar quebra de sigilo telefônico, fazer perícias em pessoas ou objetos e produzir qualquer outro tipo de prova que leve a apuração de materialidade e autoria de um determinado crime, provendo o Judiciário de meios para um julgamento correto (CANDIDO, 2016, p. 11).

A estrutura vigente possui pontos que culminam no aumento da ineficiência na prestação do serviço de segurança por parte do Estado. Inicialmente porque a competência é regulamentada pela Constituição Federal, e as polícias regidas pelos governos Estaduais, enquanto compete a União legislar sobre Direito Penal e Processual Penal que são os norteadores das ações policiais (COSTA; GROSSI, 2007, p. 7).

As dificuldades na eficiência da segurança pública e na cooperação eficiente entre os entes que compõe a segurança pública é reflexo também das questões de estrutura do Estado, conforme colocam Costa e Grossi (2007, p. 7) “Pode-se dizer que as dificuldades para incrementar a cooperação intergovernamental na área da segurança pública se devem às especificidades do sistema federativo brasileiro”. Nesse sentido, se faz necessário a forma de efetivação desse direito social, que é materializado por meio das políticas públicas em especial as políticas públicas de segurança.

2.2 POLÍTICAS PÚBLICAS E O DEVER DO ESTADO DE PROMOVER A SEGURANÇA

Antes de adentrar especificamente sobre a política nacional de segurança pública, faz-se necessário compreender as políticas públicas de forma ampla. A temática política pública é interdisciplinar, pois se constitui a partir de inúmeras fontes distintas de conhecimento. As políticas públicas possuem dentre seus objetivos a promoção e o desenvolvimento de determinado setor, e pode ser conceituada como sendo:

Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados [...] visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados (BUCCI, 2006, p. 99).

No Brasil “O Estado foi historicamente central na produção de políticas públicas, marcado como legado ou traço constitutivo nosso sistema político, nossos sistemas de políticas e nossa sociedade” (MARQUES, 2013, p. 37). As políticas públicas são fenômenos recentes e ligados à concretização dos Direitos Humanos.

No atual modelo de Estado adotado pelo Brasil, além da responsabilidade com os direitos há também como pressuposto a submissão ao império da lei (MENDES, et al. 2008). Com isso, a forma de atuação do Estado na busca de efetivar os direitos sociais assegurados legalmente se dá por meio das políticas públicas.

Encontram-se inúmeros modelos distintos que tentam demonstrar o processo de constituição de uma política pública. João Pedro Schmidt (2008) utiliza a abordagem sequência das políticas públicas a subdividindo em cinco fases: 1) percepção e definição do problema, 2) inserção na agenda política, 3) formulação, 4) implementação, e 5) avaliação.

As políticas públicas são de fato cíclicas, e estão em constante modificação em decorrência das alterações sociais e influências das mais variadas. Para Soares (2003), desde 1982, o tema segurança pública está inserido na agenda política, que é a segunda fase na formulação de uma política pública.

Várias foram as tentativas dos governos em criarem políticas de segurança pública eficazes. Em meados do ano 2000, no governo de Fernando Henrique Cardoso, foi criado o Plano Nacional de Segurança Pública, visando a prevenção e repressão da violência através de ações integradas dos órgãos de segurança pública, ações sociais e inovação de gestão da segurança pública. No entanto, o Plano Nacional de Segurança Pública teve pouco sucesso devido a complexidade do problema da segurança pública no país (CARVALHO; SILVA, 2011, p. 63).

O Plano Nacional do Governo Fernando Henrique Cardoso, segundo Soares (2007), emerge após a prática de um delito que levou a uma tragédia de comoção social e ampla apelação midiática que foi o sequestro do ônibus 174, ocorrido no ano 2000. Devido as circunstâncias o Plano não teve a devida maturação:

Em uma semana, a nação conheceria o primeiro plano de segurança pública de sua história democrática recente, o qual, em função do parto

precoce, precipitado a fórceps, vinha a público sob a forma canhestra de listagem assistemática de intenções heterogêneas (SOARES, 2007, p. 83).

O plano do governo Fernando Henrique Cardoso possuía pontos positivos como a lógica que deu origem ao Plano de Integração e Acompanhamento dos Programas Sociais de Prevenção da Violência (PIAPS), a busca por cooperação entre as instituições da segurança pública por intermédio da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), e a criação do Fundo Nacional de Segurança Pública e ainda a criação do Programa de Integração Nacional de Informações de Justiça e Segurança Pública (INFOSEG). Contudo não estabelecia medidas objetivas e eficazes suficientes para manter esses avanços (SOARES, 2007, p.84)

Nas eleições e troca de governo do ano de 2002 emergiu um novo Plano de Segurança Nacional, e com ele aparece o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), o qual foi inspirado no sistema único de saúde, sua criação estabelecia uma série de mudanças na segurança pública:

A política de segurança pública, consubstanciada a partir do processo de implantação do SUSP, com o objetivo de controle e redução da violência e da criminalidade, estabeleceu o planejamento de ações integradas por parte de órgãos da segurança pública sem, entretanto, considerar o sistema prisional em seu contexto. (CARVALHO; SILVA, 2011, p. 63).

No entanto, como o SUSP estava ainda em fase de tramitação, sem previsão de aprovação, foi substituído pelo Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI), já no ano de 2007 (CARVALHO; SILVA, 2011, p. 64)

Segundo Freire (2009, p.107) o PRONASCI tem como objetivo a melhoria da segurança pública no país através de políticas sociais em todas as esferas, como nas áreas de saúde e educação, visando também políticas de melhorias do sistema penitenciário.

O PRONASCI é inovador, pois trata da Segurança Pública como um problema interdisciplinar social, envolvendo as mais diversas esferas sociais, justamente pelo Brasil ser um país com muita desigualdade social e direitos fundamentais usurpados ou mal garantidos, como saúde, educação e moradia, sendo estes fatores causa direta dos problemas de segurança pública do país (FREIRE, 2009, p.107).

No total, o PRONASCI tem doze diretrizes, que visam a implementação de políticas sociais e melhorias na segurança pública. Entre essas diretrizes estão

apromoção dos direitos humanos, o combate ao mais diversos tipos de preconceito e formas de discriminação, o incentivo às relações comunitárias, bem como o fortalecimento do acesso à justiça e inserção dos jovens no mercado de trabalho (BRASIL, 2007).

Na área de segurança, o PRONASCI, conforme o artigo 3º da Lei 11.530/07, é composto das seguintes diretrizes:

[...]IV - promoção da segurança e da convivência pacífica;
V - modernização das instituições de segurança pública e do sistema prisional;
VI - valorização dos profissionais de segurança pública e dos agentes penitenciários;
VIII - ressocialização dos indivíduos que cumprem penas privativas de liberdade e egressos do sistema prisional, mediante implementação de projetos educativos, esportivos e profissionalizantes;
IX - intensificação e ampliação das medidas de enfrentamento do crime organizado e da corrupção policial [...] (BRASIL, 2007).

O PRONASCI ainda tem como diretriz a promoção dos estudos e indicadores de violência, fator este que contribui para uma melhor compreensão da segurança pública e análise de possíveis soluções (BRASIL, 2007).

Então, em junho de 2018, o SUSP, idealizado no ano de 2002, que até então estava em tramitação, virou realidade através da Lei nº 13.675, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública e a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social. Entre as diretrizes e objetivos do SUSP, estão a eficiência nas apurações e controle de infrações penais, a otimização dos recursos financeiros e pessoais das instituições de segurança pública, bem como a integração das polícias através de compartilhamento de dados e ações policiais conjuntas, modernização da atividade policial e capacitação continuada de seus agentes (BRASIL, 2018).

A nova lei do SUSP traz diversas melhorias na área de segurança pública e direitos humanos, porém esta legislação só entrará em vigor em julho de 2018 e sua eficácia e funcionalidade só serão reconhecidas posteriormente.

Entretanto, na prática, o modelo atual de segurança pública se mostra ineficiente. As políticas públicas nesta área tem servido apenas para remediar situações extremas e emergenciais, que há tempos fugiram no controle do Estado. Segundo Carvalho e Silva (2011, p. 62), os governos não usam de mecanismos que possibilitam desde o projeto até a execução de uma política de segurança pública funcional e de qualidade; a simples criação de legislações objetivando uma melhora

na segurança pública, sem a consideração do contexto social do cidadão, acaba trazendo resultados insuficientes e sem benéficos, não alcançando o objetivo primordial da segurança pública de garantir a paz social:

Em outras palavras, a segurança pública, enquanto procedimento de governo, que busca fazer pelo povo tudo aquilo que ele não consegue fazer por si só para o bem viver no território, visa garantir um código de convivência social, materializado no arcabouço legal vigente, onde estão expressas as vontades e desejos do povo, elaborada e votada pelo Poder Legislativo, cujos integrantes ali estão por terem sido eleitos como representante do povo para tal fim (MARCINEIRO, 2016).

Compreendida as fases de elaboração e implementação das políticas de segurança pública no Brasil, ainda muito recentes e ineficazes, avança-se a última fase de uma política pública. Esta é a fase de avaliação, a qual encontra inúmeras dificuldades para ser efetivada. Tal fato decorre da influência na privação de outros direitos que refletem na segurança pública “fatores independentes de ações policiais e externos ao âmbito de intervenção de políticas públicas de segurança – continuem a produzir seus efeitos e o façam em razão de diversos motivos alheios à área em foco, com potência crescente” (SOARES, 2007, p.78). Sendo assim não se pode falar em segurança pública e sua denominada crise sem considerar os demais direitos constitucionais não efetivados no Brasil, que acabam por acarretar problemas de segurança pública.

2.3 BREVES APONTAMENTOS DA CRISE DA SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

Segundo Rousseau, Estado é a “pessoa pública formada pela união de todas as outras” (ROUSSEAU, 1999, p. 36). Nessa perspectiva, o Estado se constitui a partir de um contrato social, no qual as pessoas abdicam de sua liberdade em troca do bem comum. Uma das cláusulas assumidas nesse contrato social é “a alienação total de cada associado com todos os seus direitos a favor de toda comunidade, porque primeiramente, entregando-se cada qual por inteiro, a condição é igual para todos [...]” (ROUSSEAU, 1999, p. 35). Ao abrir mão de sua liberdade as pessoas esperam que o Estado lhes assegure todos os direitos sociais.

Não há hierarquia entre direitos sociais, mas é do direito à vida e o gozo desse direito que decorrem a fruição de todos os demais direito. A segurança pública

está intimamente ligada ao direito constitucional a vida. Percebe-se que atualmente, o Brasil sofre uma grave crise de segurança pública e falha na garantia dos direitos sociais decorrentes as ineficiências nesse setor.

Segundo Lima, Sinhoretto e Bueno (2015, p. 128) as taxas de violência e crimes letais, que são aqueles que possuem a morte como seu resultado, colocam o Brasil como um dos países mais violentos do mundo. Segundo dados do Atlas da Violência 2017, no ano de 2015 ocorreram 59.080 homicídios no Brasil, desse total 47% eram jovens entre 15 a 29 anos de idade (CERQUEIRA, et. al., 2017, p. 07). Para o Estado tem uma significativa parcela de contribuição para esse grande número de mortes, destacando as crises nos estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro:

O cenário supramencionado representa a continuidade da crise na segurança pública, que veio se agravando nos anos anteriores, conforme analisaremos neste Atlas da Violência 2017; e representa a contraface da incapacidade e do descompromisso do Estado brasileiro para planejar, propor e executar políticas penais e no campo da segurança pública minimamente racionais, efetivas e que garantam os direitos de cidadania e que, em última instância, reflitam a leniência e a condescendência da sociedade brasileira com a criminalidade violenta letal (CERQUEIRA, et. al., 2017, p. 04).

A falta de segurança pública se dá por diversos fatores, segundo (LIMA; BUENO; MINGARD, 2016, p. 51) a taxa de homicídios por 100 mil habitantes passou de 22,2 em 1990 para 28,3 em 2013, sendo que no país, que apesar de ter 2,8% da população mundial, possui 11% dos homicídios causados no mundo, excluindo-se os homicídios que não entram nas estatísticas que foram cerca de 130 mil do ano de 1996 à 2010:

[...]ou seja, se é verdade que o Brasil tem melhorado seus indicadores econômicos e sociais, o quadro de violência do país indica a convivência com taxas de crimes letais em muito superiores às de outros países e nos coloca no triste ranking das sociedades mais violentas do mundo, isso sem contar as altas taxas endêmicas de outros crimes violentos (roubos, sequestros, lesões, mortes pela polícia, etc.)(LIMA; BUENO; MINGARD. 2016, p. 51).

Esse quadro ainda é agravado pela letalidade das ações decorrentes de instituições policiais, segundo o Atlas da Violência que analisou as mortes em virtude de intervenção policial sob duas óticas: os números do Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM) na categoria “intervenções legais e operações de guerra” foram

registradas 942 mortes, enquanto os números extraídos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) apontam 3.320. Do total de 3.320 mortes causadas por policiais no ano de 2015, 53,5% foram em serviço (1.778) e cerca de 13,7% fora de serviço (455), e as demais 1087 não foram especificadas (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2015).

Ainda na área policial, outro fator causador da atual crise da segurança pública é a corrupção policial. Segundo Lima, Bueno e Mingardi (2016, p.52), a corrupção policial, apesar de ser um tema extremamente importante para a compreensão da violência, não é estudado e pesquisado, sendo que há pouca produção de conhecimento sobre tal assunto, nem mesmo há estudos ou pesquisas à respeito das instituições incumbidas de fiscalizar, prevenir e punir a corrupção de agentes públicos, como as corregedorias das polícias estaduais.

Há ainda a figura do crime organizado, cada vez mais presente no país. Este é um dos principais causadores da sensação de insegurança vivida pela sociedade. O crime organizado:

[...]é um problema que não pode ser desconsiderado na construção de um novo modelo de segurança pública para o Brasil. São vários os relatos de situações de violência extrema cometidas por grupos e facções criminosas no país, mas, ao mesmo tempo, muitos estudos têm demonstrado que o crime também tem parcela de responsabilidade por “pacificar” as periferias das cidades, em especial quando tais grupos buscam mitigar o impacto da ação das polícias.(LIMA, BUENO E MINGARDI, 2016, p.52).

Atualmente, no Estado do Rio de Janeiro, a crise da segurança pública chegou ao descontrole estatal, sendo que o Governo Federal autorizou, por meio de decreto, a intervenção federal no Estado:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso X, da Constituição,**DECRETA:**
 Art. 1º Fica decretada intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro até 31 de dezembro de 2018.
 § 1º A intervenção de que trata o *caput* se limita à área de segurança pública, conforme o disposto no Capítulo III do Título V da Constituição e no Título V da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.
 § 2º O objetivo da intervenção é pôr termo a grave comprometimento da ordem pública no Estado do Rio de Janeiro.(BRASIL, 2018).

Portanto, conforme a Constituição Federal, diante da crise descontrolada da segurança pública no Rio de Janeiro, a União, através das forças armadas, pode

intervir a fim de por termo a grave comprometimento da ordem pública. (BRASIL, 2018).

O atual modelo de segurança pública precisa ser melhorado em diversos fatores, entre eles, devido à baixa taxa de esclarecimentos de crimes. Esse fato culminou inclusive na condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em janeiro de 2017:

O Estado brasileiro foi condenado pelas falhas e demora na investigação e sanção dos responsáveis pelas execuções extrajudiciais de 26 pessoas durante operações realizadas pela Polícia Civil do Rio de Janeiro nessa comunidade do Complexo do Alemão, em 1994 e 1995 (CERQUEIRA, et. al., 2017, p. 21).

Fatores como esses, contribuem diretamente no aumento da violência e na sensação de impunidade. Além disso há que se mudar a forma de agir das polícias, suas técnicas, investimentos, pois a atual forma predominantemente repressiva parece não satisfazer os anseios por segurança pública, pois o cidadão prefere que o crime não aconteça do que ter uma polícia que reaja, até mesmo prendendo o autor, após o crime acontecer (CANDIDO, 2016, p. 19).

A falta de investimento na área de segurança pública e má alocação de recursos tem sido um problema recorrente em todos os estados do Brasil. No Rio de Janeiro, por exemplo, um estudo da Fundação Getúlio Vargas apontou que o investimento na segurança pública tem diminuído a cada ano que passa, sendo que o gasto com o pagamento de servidores aumenta gradativamente, ao passo que o investimento para custear despesas administrativas e operacionais tem diminuído (RUEDIGER, 2018).

Segundo (LIMA; BUENO; MINGARD, 2016, p. 54) a superlotação das prisões é um problema que também reflete diretamente na segurança pública. A população carcerária aumenta cada vez mais, sendo que as más condições das prisões não contribuem na ressocialização, afetando na reincidência do crime:

Além da evidente incapacidade do sistema de justiça criminal brasileiro de processar e julgar a população carcerária que se amontoa nos presídios de todo o país, chama atenção a evolução do número de presos com relação às vagas existentes no sistema prisional: só o estado de São Paulo contabiliza um déficit de 84.394 vagas no ano de 2014. Para se ter uma ideia, cada penitenciária do estado possui cerca de 800 vagas, ou seja, seria necessária a criação de 105 penitenciárias para dar conta desse passivo (LIMA; BUENO; MINGARDI, 2016, p. 55).

Outros fatores de cunho socioeconômico contribuem para o aumento da insegurança. Inicialmente porque as políticas públicas de segurança apresentam-se sem considerar as diferenças multiculturais e regionais do Brasil. As realidades são distintas assim também deve ser a forma de atuação. Cerqueira et al (2015) elenca influenciadores da crise de segurança pública iniciando com crise no sistema de justiça criminal “fonte primária da impunidade”(CERQUEIRA, et. al., 2015, p. 08), e ainda crescimento da população urbana e a falta de habitação, saúde e segurança para essas pessoas, as desigualdades sociais e econômicas, o aumento do uso de armas de fogo pela população, e, ausência histórica de uma Política de Segurança Pública consistente, proativa, preventiva (CERQUEIRA, et. al., 2015, p. 08).

Várias são as legislações, propostas de emendas constitucionais e decretos visando a recuperação da segurança pública atual, porém somente uma verdadeira reforma, desde o três poderes, passando pelo cunho socioeconômico e pela reforma das polícias, estabelecimentos prisionais e serviços sociais, poderão mostrar algum resultado nesse problema em que não se vê a luz no fim do túnel. Segundo Lima, Sinhoretto e Bueno (2015, p.126) a sociedade e os próprios operadores da segurança pública exigem modernização e mudanças, todavia ainda há um alto grau de discordância de cada instituição em decidir o que há de se mudar, permanecendo o corporativismo a mudança é bem vinda apenas para a outra parte.

Portanto, o atual modelo de segurança pública brasileiro, se encontra defasado, e necessita de mudanças à curto e longo prazo, pois tal modelo não acompanha a evolução da sociedade brasileira bem como seus problemas.

3. AS POLÍCIAS ESTADUAIS BRASILEIRAS: A DIVISÃO ENTRE POLÍCIA MILITAR E CIVIL E SEUS ASPECTOS CRÍTICOS

O atual modelo de polícias brasileiras tem suas origens na colonização do Brasil, porém é fruto dos modelos policiais usados pelos países europeus, inclusive no país colonizador do Brasil, Portugal.

O objetivo deste capítulo é contextualizar a origem das polícias estaduais brasileiras, bem como seu modelo atual, suas composições, competências e estruturas, afim de entender a verdadeira função de ambas as polícias estaduais. Além disso, serão examinados números e estatísticas acerca do trabalho de ambas as instituições: Polícia Civil e Polícia Militar, fazendo também uma crítica ao atual modelo policial.

Este estudo é de suma importância para que seja possível compreender as funções e atribuições de ambas as polícias estaduais, bem como avaliar se o modelo de polícia vigente é eficaz frente o atual estado de segurança pública que o País se encontra.

3.1 A ORIGEM DO ATUAL MODELO DE POLÍCIA BRASILEIRO

A formação de uma sociedade perpassa por inúmeros estágios, nos quais são evidenciados problemas que precisam ser superados. O Estado e a organização social como um todo surgem afim de extinguir o estado de barbárie e de erradicar a violência como fonte de poder. A Polícia como objeto de estudo tem sido um interesse recente (BRETAS; ROSEMBERG, 2013, p. 164), talvez o fato tenha ligação com a expansão das liberdades em especial da liberdade de expressão. Os resquícios de um regime militar ainda recente levavam ao medo de questionar tais instituições. Para os autores Bretas e Rosemberg (2013, p. 164) a polícia produz grande quantidade de arquivo, mas os protegem por inúmeras razões, com isso chegar a seus arquivos é de extrema dificuldade, mas quem consegue encontra uma quantidade grande e rica de materiais. Por essas razões não há fartura de materiais tratando da história dessa instituição:

Num momento de não especialização da atuação policial, forças militares tinham atividade de patrulhamento no espaço urbano e exerciam também atividade de controle de estradas e do problema dos escravos fugidos. Sua

atuação se dirigia a um universo criminal ainda codificado pelas Ordenações Filipinas, em que o tratamento dos crimes era diverso. Na história social do crime predomina uma profunda demarcação entre o período colonial e o período pós-independência (tendo talvez um espaço de contato no chamado período joanino, 1808-1822), que dificulta análises de continuidade. A historicidade da polícia no Brasil é marcada mais pelo momento 1808, a transmigração da família real portuguesa, do que por contatos com o século XVIII (BRETAS; ROSEMBERG, 2013, p. 167).

Segundo o que se conhece, a história das polícias no Brasil surge juntamente com a colonização. Com a chegada da família real no país e a concomitante criação implantação da Intendência Geral de Polícia em 1808, e da Guarda Real de Polícia em 1809 (BRETAS; ROSEMBERG, 2013, p. 167). As forças militares portuguesas, que desembarcaram no Brasil, além de exercerem a função de guarda territorial, descobrimento e ocupação de novas colônias, também exerciam o princípio de uma força policial. Segundo Candido (2016, p. 34) com a divisão das terras brasileiras em capitanias hereditárias, Dom João III concedeu a Martim Afonso de Souza poderes para a administração das terras, entre esses poderes estava o de garantir a lei e a ordem, utilizando para tal forças policiais, que em suma, defendiam a colônia de ataques indígenas, movimentos de independência e controlavam os escravos:

Posteriormente à ocupação da terra e ao fortalecimento das atividades econômicas, operou-se a sedimentação da posse da terra pela presença dos próprios colonizadores. Nasceu, assim, uma nova demanda: a manutenção da posse da terra, o que fez surgir originalmente a missão de manutenção da ordem, destinada a polícia (CANDIDO, 2016, p. 35).

Em 1626, na atual cidade do Rio de Janeiro, foi criado um grupo chamado de 'os quadrilheiros'. Sua função era garantir os interesses do governo e efetuar o policiamento da população. Cada homem dessa força policial fiscalizava uma quantidade de cidadãos em determinada área da cidade, objetivando coibir e reprimir os delitos ocorrentes na época. Todavia, conforme Candido (2016, p. 36) devido a esta polícia representar os interesses da oligarquia na época, ela agia com total liberdade de ação, com truculência e desrespeito, tudo para impor as vontades e interesses dos governantes.

Entretanto, a verdadeira base das policias estaduais brasileiras aconteceu com a vinda da família real para o Brasil, no ano de 1808. Em Portugal, já havia uma instituição militarizada com a incumbência de proteger a corte e seu reinado. Esse

modelo de polícia foi trazido ao Brasil a chamada Guarda Real de Polícia. Esta polícia era militarizada, geralmente composta por ex-integrantes dos exércitos e possuía a função de controle social da população (SOUSA; MORAIS, 2011).

Além disso, tinham a função de capturar escravos fugitivos, patrulhar as ruas da cidade e promover a segurança pública. Era subordinada à família real, e agia com total arbitrariedade usando a força, tortura, e terror como meio de garantir os interesses da corte. Ademais, possuía técnicas arcaicas, sendo seu preparo totalmente derivado do exército. A Guarda Real de Polícia (GRP) é considerada a instituição que deu origem às polícias militares atuais do Brasil (SOUSA; MORAIS, 2011).

A Guarda Real de Polícia, no entanto, pertencia apenas ao Rio de Janeiro e era uma corporação de poucos homens. Inicialmente projetada para ter 218 homens divididos em três companhias, teve seu contingente máximo de apenas 90 homens no ano de 1820. Após a Proclamação da Independência em 1822, devido à crise na segurança no país e a ineficiência da Guarda Real de Polícia, esta foi extinta, sendo criado em seu lugar o Corpo de Guardas Municipais Permanentes, que deu origem a Polícia Militar de São Paulo (CANDIDO, 2016).

Nas outras províncias do país, que começavam a se desenvolver, passou-se a criar forças policiais para a preservação da ordem pública e para a defesa da província contra invasões territoriais. Essas forças policiais tinham a base na Guarda Real de Polícia, todas militares, baseadas na hierarquia e disciplina, compostas por voluntários, subordinadas ao chefe do poder executivo, sendo polícias de caráter profissional. As polícias militares estaduais atuais, são a evolução dessas forças policiais criadas no século XIX (CANDIDO, 2016, p. 37).

Outro importante acontecimento referente as policias nessa época foi a abolição da escravidão:

No aspecto social, a abolição da escravidão afetou profundamente o trabalho policial. O papel das polícias no controle social concentrava-se na vigilância das classes urbanas perigosas e, com o fim da escravidão, as polícias reinterpretaram sua função na estrutura de controle social. Uma das primeiras tarefas impostas ao aparelho policial foi o controle da população rural que migrou em massa para os principais centros urbanos (SOUSA; MORAIS, 2011).

As atuais polícias civis também possuem suas bases com a chegada da família real portuguesa ao Brasil. Antes de 1808, na época da colonização, haviam algumas instituições que realizavam a função de polícia judiciária. Era o caso dos alcaides:

[...] alcaides que realizavam diligências nas Vilas, com o intuito de investigarem fatos contrários à boa ordem e, inclusive, a prisão de infratores. Tais alcaides eram sempre acompanhados de um escrevente que registrava tais prisões, lavrando o auto de prisão, o qual era objetivo de análise por um magistrado (CANDIDO, 2016, p. 39).

Após isto surgiu o ministro criminal, a qual exercia a função de polícia judiciária juntamente com a função de juiz, julgando os delitos, determinando prisões e mantendo a segurança pública (CANDIDO, 2016, p. 40).

A Intendência Geral de Polícia da Corte criada um ano após a chegada da família real ao país, tinha como função promover a segurança e a garantia da ordem pública atuando apenas na cidade do Rio de Janeiro. Também era de sua competência a investigação de crimes e a prisão dos autores. Era comandada pelo Intendente de Polícia, que além das funções de polícia judiciária também exercia a função de Desembargador, possuindo este, amplos poderes sobre tipificação de condutas que entendia como crime e o julgamento dos mesmos, sempre visando o interesse da família real (CANDIDO, 2016, p. 41).

No ano de 1810, criou-se o cargo de Comissário de Polícia, que deu origem aos polícias civis atuais (SOUSA; MORAIS, 2011). Cada província da corte passou a instituir cargos de chefes de polícia, delegados e subdelegados, escolhidos dentre desembargadores, juízes e cidadãos, que passaram a exercer funções de polícia administrativa e funções de polícia judiciária, sendo dado a eles prerrogativas referentes as suas funções, exercício profissional de polícia, assim como a competência para julgar crimes de menor potencial ofensivo (CANDIDO, 2016, p. 40).

Em 1842 foi criada a figura do inquérito policial como forma de investigação de crimes visando apurar a autoria e materialidade, onde os delegados deveriam enviar aos juízes as provas colhidas com inquérito para o julgamento do autor do crime, função está existente até os dias atuais. Neste contexto a polícia judiciária passa ter competência para além da investigação de crimes, prender pessoas em flagrante delito, o que fomentou também a base do atual exame de

corpo de delito. É a partir desse modelo, que surgem as polícias civis atuais, com cargos e funções muito semelhantes à época (CANDIDO, 2016, p. 41).

Neste contexto, cabe expor o momento em que ocorre a dicotomia das polícias e as influências para a construção desse modelo. O modelo dicotômico policial foi herdado do modelo de polícia francês. Segundo Candido (2016, p.60) quando os poderes foram separados na França, separou-se a polícia da justiça, sendo necessária a criação de dois ramos de polícia, sendo a polícia administrativa e a polícia judiciária.

Então, no século XIX, esse modelo é aplicado no Brasil:

Como se enfatizou, no Brasil, a influência francesa chegou em 1831, com a publicação da Lei 261, de 3 de dezembro e com o Regulamento 120, de 31/01/1842. Tais instrumentos jurídicos tratavam da execução policial e criminal, versando sobre a polícia administrativa e polícia judiciária. Pela estrutura da época, ficava a polícia judiciária com a função de auxiliar a justiça na busca da verdade real e de sua autoria, desta forma agindo a *posteriori*, isto é, depois que a segurança foi violada e a boa ordem perturbada. Já à polícia administrativa, restou a função preventiva, agindo a *priori* para evitar a infração (CANDIDO, 2016, p. 61).

A partir de então, as polícias estaduais tiveram algumas mudanças estruturais e institucionais, porém a essência das duas instituições, polícia administrativa e polícia judiciária permaneceu a mesma. Segundo Câmara (2016, p. 31), foi durante o regime militar, em 1967, com o Decreto Lei 317, que as polícias militares, diretamente ligadas às forças armadas, foram encarregadas de executar as funções de polícia administrativa:

Com a precitada legislação, a PM manteve a atividade militar de sua missão tradicional de Força Pública. Porém, ao invés de criar uma estrutura adequada para operacionalizar seu novo encargo, manteve integralmente sua estrutura, organização; escalonamento hierárquico regime e disciplina militar, incompatíveis com a nova atividade de policiamento ostensivo!(CÂMARA, 2016, p. 31).

Portanto, as polícias estaduais brasileiras passaram por diversas evoluções com o tempo, é necessário considerar que “a complexidade da construção do Estado brasileiro e da expansão da esfera da nação, num contexto de ‘particularidade’ escravista, encontra metonímia no compasso de organização das forças policiais”(BRETAS; ROSEMBERG, 2013, p. 169).

Os organismos policiais sofreram mutações até chegar as atuais e conhecidas policias militares e civis, porém sempre mantendo as mesmas bases das

instituições que lhe deram origem, trazendo consigo os velhos paradigmas como a influência direta política e econômica, a garantia dos interesses do Estado através da força e o controle social da pobreza e da marginalidade, ou seja, a essência das instituições policiais brasileiras permanece a mesma até os dias atuais.

3.2 AS POLÍCIAS CIVIS: ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS, COM ÊNFASE EM SANTA CATARINA

Segundo Rolim, etimologia do termo polícia “deriva da expressão grega *politéia*, pela qual se designava a arte de governar a cidade, ou a arte de tratar da ‘coisa pública’. A expressão latinizada virou *politia*, de onde as línguas modernas formaram *police*, *polizia*, *politzei* ou polícia, entre outras” (ROLIM, 2006, p. 24). Conceituar o órgão polícia não é tarefa simples, tendo em vista seu extensivo rol e funções, Bobbio, Matteucci e Pasquino conceituam como:

[...] uma função do Estado que se concretiza numa instituição de administração positiva e visa a pôr em ação as limitações que a lei impõe à liberdade dos indivíduos e dos grupos para salvaguarda e manutenção da ordem pública, em suas várias manifestações: da segurança das pessoas à segurança da propriedade, da tranquilidade dos agregados humanos à proteção de qualquer outro bem tutelado com disposições penais (2000, p. 944).

Essa função do Estado exercida pelas polícias está assegurada no artigo 144 da Constituição Federal. A polícia civil por força do parágrafo quarto do respectivo artigo compete “§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto os militares” (BRASIL, 2018). Essa não é a função originária da polícia civil, ou seja, desde a sua criação. Inicialmente competia a polícia civil garantir a preeminência do poder estatal em detrimento dos direitos dos cidadãos (ROLIM, 2006, p. 27), sendo alterado pela nova sistemática adotada pela Constituição atual.

A polícia civil integra o poder judiciário conforme consta no artigo quarto do Código de Processo Penal Brasileiro “ Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria”(BRASIL, 1941), atuando na

primeira fase do processo, mais precisamente na parte investigativa. E apesar de não ser do ramo militar, possui uma estrutura rígida e hierarquizada.

As Constituições Estaduais expõem de maneira mais específica as respectivas funções da Polícia Civil, enquanto a Constituição Federal aborda o tema de forma genérica. A Constituição do Estado de Santa Catarina, promulgada em 1889, e em decorrência da atribuição do Estado para legislar sobre a matéria², criou um título específico a segurança pública instituindo as polícias civil e militar, corpo de bombeiros militar e instituto geral de perícias, como membros desse grupo.

Dentro do título Segurança Pública constante na Constituição estadual encontra-se um capítulo específico as atribuições da polícia civil, são elas:

Art. 106 — A Polícia Civil, dirigida por delegado de polícia, subordina-se ao Governador do Estado, cabendo-lhe:

I - ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares;

II - (revogado – EC 39)

III - a execução dos serviços administrativos de trânsito;

IV - a supervisão dos serviços de segurança privada;

V - o controle da propriedade e uso de armas, munições, explosivos e outros produtos controlados;

VI - a fiscalização de jogos e diversões públicas.

§ 1º — O chefe da Polícia Civil, nomeado pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os delegados de polícia.

§ 2º — Lei complementar disporá sobre o ingresso, garantias, remuneração, organização e estruturação das carreiras da Polícia Civil.

§ 3º — Os cargos da Polícia Civil serão organizados em escala vertical, de forma a assegurar adequada proporcionalidade de remuneração das diversas carreiras com a de delegado de polícia (SANTA CATARINA, 1989).

Como se extrai do artigo em tela, as competências da polícia civil extrapolam as questões investigativas. Ela possui uma função burocrática administrativa em relação ao trânsito e veículos e ainda a fiscalização dos jogos e diversões, o que inclui a expedição de alvarás de funcionamento e também da segurança privada.

A Polícia Civil do Estado de Santa Catarina está presente em 294 municípios catarinenses, sendo que no ano de 2017 foram instaurados 49.137 inquéritos policiais e lavrados 21.027 autos de prisão em flagrante.³

²Art. 10 — Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre: [...] XVI - organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil” (SANTA CATARINA, 1989).

³ Dados fornecidos pela Polícia Civil do Estado de Santa Catarina em junho de 2018.

A estrutura da polícia civil está escalonada em Delegados de Polícia, que é a autoridade policial propriamente dita, e os agentes da autoridade policial, conforme disposto na Lei Complementar nº 453/09.

Segundo Rosa (2018) “A polícia civil é um órgão permanente, organizado e estruturado em carreira e exerce as funções de polícia judiciária. Cada Estado-membro da Federação possui sua própria força policial civil sendo responsável por sua manutenção”. Cabe ao delegado de polícia, nomeado pelo governador do estado, dirigir a polícia civil, sendo vedada a direção por quem não pertença à instituição.

Dentre todas as incumbências da polícia civil, a lavratura dos autos de prisão em flagrante, inquéritos policiais, termos circunstanciados e os atos de apuração infracional são os que demandam maior volume de trabalho. Essas peças tem o objetivo de levar ao conhecimento e ao convencimento do Ministério Público o fato investigado e a existência ou não de ilicitude, concedendo, portanto, ao titular da ação penal as condições necessárias para que ingresse em juízo (ROSA, 2018). Afinal, o delegado de polícia não tem a competência de arquivar as peças investigativas sem leva-la a apreciação do Ministério Público.

Portanto, as polícias civis dos estados são responsáveis por uma grande carga de trabalho, que em sua maioria é um trabalho burocrático, tirando sua característica essencial, no qual seus agentes são extremamente treinados, que é a investigação e elucidação de fatos delituosos, servindo o judiciário de elementos que traduzam na correta aplicação da justiça. Esses fatores, somados ao baixo efetivo de policiais civis, contribui para a pouca efetividade da polícia judiciária.

3.3 AS POLÍCIAS MILITARES: ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS, COM ÊNFASE EM SANTA CATARINA

Com a divisão das competências entre as policias brasileiras, enquanto à polícia civil compete as atribuições de polícia judiciária, a polícia militar abarca o policiamento ostensivo. Conforme parâmetros adstritos na Constituição Federal de 1988, mais precisamente no artigo 144 que trata a temática de maneira genérica.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 5º As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.(BRASIL, 1988).

Novamente remete-se à Constituição do Estado de Santa Catarina, onde as funções da polícia militar são expostas de maneira mais complexa, dispondo também da organização e composição, divergindo da polícia civil sobretudo pela organização militar, pautada na hierarquia e disciplina, sendo força auxiliar das forças armadas:

Art. 107 — À Polícia Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, subordinada ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:

I - exercer a polícia ostensiva relacionada com:

- a) a preservação da ordem e da segurança pública;
- b) o radiopatrulhamento terrestre, aéreo, lacustre e fluvial;
- c) o patrulhamento rodoviário;
- d) a guarda e a fiscalização das florestas e dos mananciais;
- e) a guarda e a fiscalização do trânsito urbano;
- f) a polícia judiciária militar, nos termos de lei federal;
- g) a proteção do meio ambiente; e

h) a garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicas, especialmente da área fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural;

II - cooperar com órgãos de defesa civil; e

III - atuar preventivamente como força de dissuasão e repressivamente como de restauração da ordem pública.

§ 1º — A Polícia Militar:

I - é comandada por oficial da ativa do último posto da corporação; e

II - disporá de quadro de pessoal civil para a execução de atividades administrativas, auxiliares de apoio e de manutenção.

§ 2º — Os cargos não previstos nos quadros de organização da corporação poderão ser exercidos pelo pessoal da Polícia Militar, por nomeação do Governador do Estado (SANTA CATARINA, 1989).

Ainda tomando como base o Estado de Santa Catarina, no ano de 2017, a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, que está presente em todos os municípios catarinenses, atendeu 807.451 ocorrências policiais, sendo que 37.299 envolveram prisão e encaminhamento à delegacia de polícia civil⁴.

⁴ Dados fornecidos pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina em junho de 2018.

Segundo Rosa (2018) cabe a polícia militar o patrulhamento ostensivo visando a prevenção de delitos e a manutenção da ordem pública. É organizada através da hierarquia e disciplina, com patentes e graduações militares sinônimos das forças armadas. Por serem forças auxiliares do Exército Brasileiro, em caso de guerra, os integrantes das polícias militares podem ser requisitados para exercer a segurança interna, abstendo-se da segurança pública.

Diferente de todas as outras forças policiais, a polícia militar possui competência residual:

A Polícia Militar possui competência ampla na preservação da ordem pública que, engloba inclusive a competência específica dos demais órgãos policiais, no caso de falência operacional deles, à exemplo de suas greves e outras causas, que os tornem inoperantes ou ainda incapazes de dar conta de suas atribuições, pois, a Polícia Militar é a verdadeira força pública da sociedade. Bem por isso as Polícias Militares constituem os órgãos de preservação da ordem pública para todo o universo da atividade policial em tema de ordem pública e, especificamente, da segurança pública (ROSA, 2018).

A sistemática da polícia militar diverge da polícia judiciária, sendo que possui uma Lei específica que rege as infrações cometidas por militares. Sua estrutura é composta pelos oficiais superiores que são os coronéis, tenentes coronéis e majores, os oficiais intermediários que são os capitães e os oficiais subalternos primeiro e segundo tenente. Abaixo desses localizam-se as praças especiais que são os aspirantes a oficiais e alunos oficiais, e abaixo ainda, encontra-se a categoria dos praças integrada pelos subtenentes, primeiro sargento, segundo sargento e terceiro sargento e por último os cabos e soldados respectivamente (ROSA, 2018).

Portanto, as polícias militares estaduais executam o patrulhamento ostensivo com o objetivo de preservação da ordem pública e restauração da segurança pública, encaminhando o cidadão em conflito com a lei à polícia judiciária. Devido ao militarismo, carregam heranças, das instituições militares destinadas a proteção da soberania nacional, maiormente advindas do governo militar estabelecido em 1964, o que diverge do objetivo primordial da polícia que é garantir a segurança pública.

3.4 CRÍTICAS PONTUAIS AO ATUAL MODELO DIVIDIDO DE POLÍCIAS

O atual modelo das polícias estaduais do Brasil é rudimentar. As polícias estaduais são dicotomizadas:

Mas o que seria um modelo dicotomizado? Pois bem, dicotomia significa que no Brasil a segurança pública é um serviço público essencialmente oferecido pelos Estados por meio de duas agências policiais: as Polícias Cíveis e as Polícias Militares. Contudo, noutros países também há mais de uma polícia, e nem por isso se fala em dicotomia; o que faz de nosso modelo dicotomizado é o fato de que somente aqui cada polícia vai até certo ponto do trabalho de proteção social e, a partir daí, outra polícia começa o seu (SILVA JUNIOR, 2015, p. 70).

Segundo Santos Junior, Formehl e Piccoli (2011, p. 5) o modelo de polícia vigente não condiz com a sociedade contemporânea, sendo que não atende os anseios da população pois não gera sensação de segurança e muito menos a segurança propriamente dita.

Conforme expõe Silva Júnior (2015, p.70), a dicotomia de funções entre as polícias estaduais, além da causa histórica, caracteriza-se pela “má construção dos paradigmas jurídicos que foram incorporados ao pensamento acadêmico-jurídico e à práxis político-administrativa de nosso país”. Nesse contexto, as polícias estaduais, administrativas e judiciárias, não possuem a eficiência necessária perante a atual situação de segurança pública que vive o país:

Perspectivas críticas fora do mundo jurídico são recorrentes em constatar o baixo nível de eficiência do aparato estatal encarregado da segurança, indicando como uma das causas estruturais o modelo de divisão de atribuições formatado, levando à proposta de adoção daquilo que passou a ser chamado “polícia de ciclo completo” ou “ciclo completo de polícia”(SILVA JUNIOR, 2015, p. 71).

Essa divisão de funções acaba refletindo no índice de esclarecimento e de condenação de crimes. Segundo Candido (2016, p. 53), os dados expostos no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, trazem para sociedade a certeza da sensação de insegurança pública diária, deixando o cidadão com medo de ser vítima do crime a qualquer momento. Isto, juntamente com os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, apontam a ineficácia do sistema policial atual, sendo que um dos fatos causadores de tal ineficácia é a “baixa taxa de esclarecimento de delitos”,

o que reflete em um número maior de crimes, dada a certeza da impunidade através da omissão estatal.

Diversos são os estudos e críticas sobre o atual sistema policial, sendo que demonstram a ineficiência das polícias em relação a “passagem de bastão” ou seja, quando a polícia administrativa encaminha uma ocorrência policial à polícia judiciária. Nesse contexto, essa passagem é dotada de ineficiências e falhas que irão gerar problemas nas demais fases da persecução criminal, como no oferecimento da denúncia, no curso da ação penal, ou até mesmo na execução da pena:

Estudos sobre fluxo de sistema de justiça criminal realizados no Brasil, de acordo com a metodologia empregada, o crime analisado, o local de análise, o período de pesquisa, taxa de esclarecimento e taxa de condenação, demonstra que a taxa de condenação por crimes de homicídios no país figura em torno de 8 a 10%, resultados considerados insatisfatórios e causadores de sensação de impunidade que assola o Brasil (CANDIDO, 2016, p. 53).

O atual sistema policial estadual brasileiro, também acaba causando conflitos e desentendimentos entre as corporações. Conforme Saporì (2016, p. 51) apesar do esforço contínuo dos governos estaduais, através de programas de integração entre as polícias civis e militares, é comum as brigas corporativas referentes aos procedimentos realizados, eventuais usurpações de funções e diversos outros motivos, tudo isto visando o interesse corporativo e o poder de cada instituição, o que acaba desintegrando as polícias estaduais.

Como as funções são distintas, as polícias tendem a não querer perder a exclusividade de sua função, tomando como verdade que somente uma instituição é competente para realizar tal procedimento, seja ele inerente à polícia administrativa ou judiciária:

A constatação de que o atual sistema policial brasileiro está esgotado é cada vez mais ampla. Não é ainda consensual, porém são poucos os que ignoram o fato de que a dualidade polícia ostensiva/polícia investigativa tornou-se foco crônico de ineficiência na atuação do Estado na provisão da segurança pública. A integração entre polícias militares e polícias civis é muito mais exceção do que regra. Conflitos crônicos na definição de competências e na distribuição de recursos orçamentários bem como a desarticulação da ação operacional são fenômenos cotidianos que impactam negativamente a capacidade do poder público de conter o avanço da criminalidade. A frouxa articulação do sistema policial na sociedade brasileira tem provocado muito mais perdas do que ganhos para a população (SAPORI, 2016, p. 51).

Comumente, a mídia noticia casos de conflitos institucionais entre as polícias estaduais de todo o Brasil. Estas notícias reforçam ainda mais o descrédito nas instituições policiais pela sociedade. É o caso da notícia veiculada no Jornal Diário Catarinense em 2017, pelo Jornalista Anderson Silva:

Prisão de tenente expõe conflito entre polícias Civil e Militar em SC: O desentendimento entre a Diretoria Estadual de Investigações Criminais (Deic) e a Polícia Militar (PM) por causa da ação em São João Batista no último sábado está longe de ser um caso isolado. Os conflitos entre a Polícia Civil e a PM são comuns em Santa Catarina. [...] Os comandos da Deic e da PM endossaram os discursos e mantiveram posição, cada um defendendo seu ponto de vista. Em algumas regiões do Estado, os embates entre PM e Polícia Civil ficam mais acalorados conforme o perfil de cada comandante ou delegado. No Vale do Itajaí, até 2014, as duas corporações costumeiramente discutiam publicamente (SILVA, 2017).

Segundo Ribeiro (2016, p. 37), outro fator que evidencia a falência do atual sistema policial se materializa nos deslocamentos que a polícia de ciclo incompleto faz, para apresentar o preso à autoridade policial. É comum que a polícia administrativa, após realizar uma prisão em flagrante, devido ao número reduzido de delegacias de polícia, principalmente na região norte e nordeste do país, desloque-se até 500 quilômetros para apresentar o preso ao Delegado de Polícia Civil, quando chega, na maioria das vezes tem de aguardar o comparecimento da autoridade policial, que devido à quantidade de cidades sob seu plantão, não consegue atender com rapidez todos os casos de flagrante delito.

Esses deslocamentos a outras cidades, acabam prejudicando o patrulhamento ostensivo, pois é comum, em cidades menores, apenas uma viatura policial executar as funções de polícia administrativa, sendo que esta cidade fica sem a presença policial quando tal viatura se desloca a outro município para apresentar um preso à autoridade policial, no intuito de lavrar o Auto de Prisão em Flagrante, e lá, permanece na maioria das vezes durante horas (RIBEIRO, 2016, p. 39).

No Estado de Santa Catarina por exemplo, segundo o Observatório de Segurança da Universidade Federal de Santa Catarina (2018), a proporção de policiais é a 4ª pior do Brasil. Enquanto há um policial militar para cada 574 pessoas, há um policial civil para cada 2.079 pessoas, sendo que a polícia civil trabalha com metade do contingente recomendado.

Portanto, são diversos os fatores que fazem do atual sistema policial estadual brasileiro um sistema falho e obsoleto. A falta de sintonia e parceria entre as instituições policiais estaduais, aliadas a poucos investimentos e falta de políticas públicas na área de segurança, deixam o sistema policial atual cada vez menos eficaz.

Nesse contexto, uma alternativa para a melhoria e modernização desse sistema ultrapassado seria a implantação do ciclo completo de polícia, que por si só não resolveria o problema da segurança pública, porém seria de grande valia para a reversão do quadro de insegurança atual.

4. CICLO COMPLETO DE POLÍCIA: ALTERNATIVA PARA A MELHORIA DA GESTÃO E ESTRUTURA DA ATIVIDADE POLICIAL NO BRASIL

As estatísticas da criminalidade e da violência no Brasil são indícios de que as políticas públicas voltadas ao setor não estão sendo eficientes. Quando se trata de políticas públicas há que se levar em consideração também a ineficácia das políticas sociais, as quais refletem na segurança (SANTOS JR.; FORMEHL; PICCOLI, 2011, p. 02). No entanto, não se pode desconsiderar os problemas existentes exclusivamente nas atuais políticas públicas de segurança e na organização das instituições, em especial nas instituições policiais.

Com as evidências da ineficácia do sistema vigente, iniciou-se a formação de novas propostas de organização das polícias. Duas propostas se destacam nesse cenário: o ciclo completo de polícia e a unificação das polícias, que são os mais debatidos. A unificação seria a extinção das divisões existentes e a criação de uma grande e única polícia, o que é contrário ao aplicado na maioria dos países, que possuem inúmeras polícias, como é o caso do Canadá, Inglaterra e Noruega (BATISTA, 2012, p. 55). A experiência desses países demonstra que quanto menor a instituição mais fácil e viável seu gerenciamento e eficiência. Já o ciclo completo apresenta-se como a manutenção das polícias existentes, porém com uma alteração nas competências, conforme passa-se a expor.

4.1 O CICLO COMPLETO DE POLÍCIA E SUAS FORMAS

O atual modelo organizacional das polícias brasileiras decorre da separação estabelecida na Constituição Federal 1988, ainda que esta tenha apenas aprimorado o que vinha sendo aplicado na época de sua promulgação. No modelo vigente chamado de bipartição, cada uma das polícias estaduais, ou seja, polícia civil e polícia militar, é responsável por efetivar partes distintas das ações policiais, onde compete à polícia civil a atividade investigativa e à polícia militar o policiamento ostensivo.

Dentre as inúmeras críticas ao atual sistema a mais ferrenha delas é a da extrema demora e burocratização na elucidação de fatos suspeitos de serem configurados como crimes, o que gera insegurança e descrença nas instituições

“Esta é a grande crítica ao sistema atual: uma distância enorme entre o atendimento da ocorrência pelo policial militar e a sua comunicação à justiça criminal, passando por uma atividade eminentemente desnecessária, burocrática e cartorária [...]”(SANTOS JR.; FORMEHL; PICCOLI, 2011, p. 03).

A demora nessa comunicação, como citam os autores acima, resulta em grande descrédito para as instituições policiais. Nesse sentido, os dados abaixo demonstram a confiabilidade da população nas polícias, a qual possivelmente é afetada também por esse fator:

Quadro 1 –Confiança das Instituições Policiais no Brasil

	Confia muito	Confia	Confia pouco	Não confia	NS/NR
Polícia Militar	6,2%	31,3%	40,6%	21,4%	0,5%
Polícia Civil	6,0%	32,6%	39,6%	20,6%	1,2%
Polícia Federal	10,5%	40,4%	31,4%	14,5%	3,2%
Polícia Rodoviária Federal	8,9%	40,6%	31,2%	15,2%	4,1%

Fonte: Pesquisa SIPS – Ipea, 2012.

Segundo Cândido (2016, p. 94) o ciclo de polícia, conforme a doutrina majoritária divide-se em três fases: a) situação de ordem pública normal; b) momento da quebra da ordem pública e sua restauração; c) fase investigatória. Na primeira fase, há a presença da segurança pública, tranquilidade pública e salubridade pública, garantindo assim a boa ordem social. Esta garantia é prestada pela polícia preventiva, por meio de policiais fardados e viaturas ostensivas, realizando ações que visam a prevenção de delitos e de situações de quebra da ordem.

Na segunda fase, que emerge em circunstâncias de quebra da ordem pública e sua restauração, é que se inicia o ciclo de persecução criminal (que será tratado a seguir), sendo uma das fases mais importantes do ciclo de polícia. Tal importância se dá porque a ordem pública é quebrada quando um dos elementos, como a segurança, a tranquilidade ou a salubridade públicas são violados, causando uma situação de anormalidade, podendo caracterizar ou não um delito. Nesta fase,

atua ainda a polícia administrativa, registrando a ocorrência policial, prendendo ou não o infrator, e encaminhando as diligências já efetuadas até a polícia judiciária. É nessa fase ainda, que são colhidas as provas iniciais e apontadas testemunhas do fato, que serão de extrema importância na fase processual penal (CÂNDIDO, 2016, p. 96).

A terceira fase, investigatória, é onde ocorre a investigação dos casos onde há suspeita de prática de delitos pela polícia judiciária, sendo tal investigação, quando se desconhece a autoria e materialidade do delito, feita por meio do inquérito policial:

A fase investigatória é, sem dúvida, a fase mais trabalhosa do ciclo de polícia, exigindo exaustivas diligências na exploração de pistas e alto grau de especialização técnico-científica, em especial nos exames dos indícios de provas. Infelizmente, no Brasil, conforme se tem falado, o modelo de atuação da Polícia Civil não tem se apercebido da importância desta fase do trabalho policial, de alta relevância, conclusão que se faz pela simples análise da ineficiência do aparato policial na elucidação de crimes[...] (CÂNDIDO, 2016, p. 97).

Já o ciclo de persecução criminal, que está ligado de forma sistêmica e integrada ao ciclo de polícia, começa a partir da segunda fase do ciclo de polícia, momento da quebra da ordem pública, ocorrendo suspeitas de prática de ilícito penal, passando pela fase investigatória, acrescentando-se mais duas fases: a processual e a penal. Na fase processual, iniciada pela denúncia do Ministério Público, ocorre todo o processo à luz dos princípios constitucionais e normas processuais penais, garantindo-se nesta fase o direito ao contraditório e ampla defesa. Na sequente, chamada de fase da pena, o criminoso é punido através de pena restritiva de liberdade ou de direito, e posteriormente ressocializado (CÂNDIDO, 2016, p. 97).

Alguns órgãos foram criados para atuar na busca de melhorias para o sistema, em especial o Conselho Nacional de Segurança Pública (CONASP), criado em 1989, pelo Decreto nº. 98.936, de 1990, e segue o modelo tripartite, ou seja, com representação por parte da sociedade e do estado.

Tem-se ainda a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), um órgão auxiliar do Ministério da Justiça, com criação datada de 1998. Com a eclosão de inúmeros problemas na segurança pública nacional, foram criados ao longo dos anos mecanismos visando melhorar o serviço e, em alguns casos, sob uma

perspectiva de trabalho integrado inclusive entre as polícias, como é o caso do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), Gabinetes de Gestão Integrada (GGI), Sistema Nacional de Estatísticas de Segurança Pública e Justiça Criminal (SINESPJC), e o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI).

Para Santos Jr.; Formehl; Piccoli (2011, p. 02), o ciclo completo de polícia é uma possibilidade de melhoria “O ciclo completo de polícia apresenta-se como uma alternativa viável para compor um projeto voltado à economicidade, à geração de sinergias positivas e à dotação de maior amplitude de atuação para o atendimento de serviços mais adequados às demandas sociais”.

Aponta-se como uma das vantagens da aplicação do ciclo completo é a harmonia entre as polícias, o que na atualidade mantém-se em constante conflito “Um grande benefício da atuação sistêmica das polícias seria a redução dos atuais conflitos, pois ambas acabam extrapolando as suas esferas de atuação, extremamente especializadas e delimitadas de modo cartesiano” (SANTOS JR.; FORMEHL; PICCOLI, 2011, p. 07).

O ciclo completo de polícia, segundo Saporì (2016, p. 51) é quando a mesma instituição policial executa as funções de polícia administrativa, fazendo o patrulhamento ostensivo através de policiais fardados e viaturas caracterizadas, visando a prevenção de delitos e a repressão imediata, bem como as funções de polícia judiciária, investigando a autoria e materialidade dos delitos, colhendo provas e encaminhando o feito para o Poder Judiciário dar prosseguimento à ação penal. Neste sistema, a mesma polícia seria composta de duas unidades (administrativa e judiciária), porém sob o comando da mesma autoridade, ou seja, seria uma instituição que realizaria todo o ciclo de polícia:

Em outras palavras, a mesma polícia tem um segmento fardado que realiza o patrulhamento ostensivo nas ruas e outro segmento constituído de investigadores incumbidos de coletar evidências de materialidade e autoria dos crimes eventualmente registrados. No caso da sociedade brasileira, essa atribuição investigativa corresponde à elaboração do inquérito policial. E ambos os segmentos, geralmente, ficam lotados na mesma unidade policial (SAPORI, 2016, p. 52).

Para Mata (2016), o Ciclo Completo de Polícia teria também a função de desvincular a polícia do Poder Judiciário, sendo que a polícia executaria somente a

função de polícia, onde o mesmo policial que prendeu o infrator faria seu indiciamento:

O Ciclo Completo de Polícia visa ao acúmulo de atribuições por um único órgão policial. Ele prevê o exercício das atividades realizadas pela Polícia Administrativa, Ostensiva e Judiciária bem como a Investigativa dentro de uma mesma estrutura policial. No Ciclo Completo de Polícia o policial prender o infrator, o leva para prisão e o apresenta ao magistrado. Depois de lhe apresentar ao magistrado, este, irá decidir se o preso irá ficar ou não preso (MATA, 2016).

O ciclo completo de polícia possui algumas formas e variações descritas por estudiosos da área. Estas formas e variações possuem algumas semelhanças e diferenças cruciais que trazem dúvidas a respeito do respectivo sistema.

4.1.1 Unificação das Polícias e Ciclo Completo

É comum que se faça a relação necessária entre o ciclo completo de polícia e a unificação das polícias, porém estes dois institutos podem caminhar de maneira independente. Em uma eventual implantação do ciclo completo de polícia juntamente com a unificação das polícias estaduais, o país passaria de 54 polícias estaduais para 27. Haveria um grande espaço de tempo para a organização das estruturas, policiais das duas instituições se juntariam a uma única nova instituição em cargos diferentes, seria criado um novo estatuto, novo plano de carreira e nova remuneração (SAPORI, 2016, p. 55).

No entanto, esse modelo, no contexto atual, traria mais desvantagens do que benefícios, causando séria crise institucional:

Os governos estaduais poderiam racionalizar os gastos com o sistema policial, especialmente com imóveis e viaturas, evitando o desperdício com estruturas replicadas, como ocorre no modelo Polícia Militar/Polícia Civil. A principal desvantagem da proposta, na verdade, constitui um risco. A dualidade entre policiais militares e civis é muito forte, carregando culturas organizacionais distintas. Esse resquício pode ser transferido para a nova polícia, dificultando e muito a institucionalização da nova identidade organizacional (SAPORI, 2016, p. 55).

Segundo Batista (2012, p. 55), a unificação das polícias seria um equívoco, pois no atual modelo de segurança pública dos países desenvolvidos impera o sistema policial composto por várias polícias, como nos Estados Unidos,

onde há cerca de 17 mil instituições policiais, e na Inglaterra, composta por 43 forças policiais, todas estas realizando o ciclo completo de polícia:

Polícias menores são mais facilmente administradas e avaliadas. São também mais ágeis e tendem à especialização. Instituições policiais enormes, pelo contrário, são de difícil manejo e supervisão. Também por isso, eventual unificação das polícias no Brasil tenderia a somar os defeitos das instituições que temos, subtraindo suas virtudes. Por fim, a unificação agregaria risco considerável à democracia, incluindo a possibilidade de “emparedamento” do Estado por demandas corporativas (BATISTA, 2012, p. 55).

Portanto, o Ciclo Completo através da unificação das polícias, no atual sistema policial brasileiro, seria objeto de grande controvérsia, trazendo diversos problemas organizacionais e institucionais.

4.1.2. Ciclo Completo Mitigado ou Por Tipo de Crime

Nesse outro modelo de ciclo completo de polícia, as atuais polícias militares e civis, se manteriam juntas na mesma zona territorial executando o ciclo completo, porém a cada instituição seria atribuída determinada competência penal, onde a polícia militar ficaria responsável por determinados tipos de delitos e a polícia civil ficaria responsável por outros tipos de delitos (SAPORI, 2016, p. 57).

Neste caso, caberia à polícia militar atuar nos crimes de menor potencial ofensivo, bem como os crimes patrimoniais, onde houvesse indícios de autoria e materialidade. E a polícia civil passaria a atuar em crimes mais graves como os crimes contra a vida e contra a dignidade sexual, e nos crimes sem indícios de autoria e materialidade que demandassem investigação mais complexas, devido a capacidade técnica de investigação da instituição (CÂNDIDO, 2016, p. 98).

Em partes, o ciclo completo de polícia mitigado aplica-se na atualidade. Em alguns estados da Federação, como Santa Catarina (Decreto nº 660/2007) e Rio Grande do Sul, através de acordo jurídico como o Ministério Público Estadual, a polícia militar já realiza o ciclo completo no que diz respeito aos crimes de menor potencial ofensivo. Segundo Mata (2016) “Após a identificação da prática da infração penal, o próprio Policial Militar relata os fatos em um documento formal, marcando a audiência junto ao judiciário”, ou seja, no local da ocorrência, tratando-se de crime

de menor potencial ofensivo⁵, aqueles de menor gravidade, a própria polícia militar elabora o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TC), encaminhando o autor dos fatos diretamente ao Juizado Especial Criminal (JECRIM), de acordo com a Lei 9.099 de 1995 (CÂNDIDO, 2016, p. 109).

Esta prática acaba gerando uma otimização no trabalho policial pois:

Desta forma pode-se perceber que, com tal procedimento, há mais celeridade procedimental e a mais rapidez no retorno do Policial Militar ao serviço de patrulhamento, uma vez que não precisará permanecer muitas horas dentro de uma Delegacia de Polícia Civil, esperando o registro do fato perante a autoridade civil (MATA, 2016).

A prática de elaboração de TC pela Polícia Militar está de acordo com o descrito no artigo 2º da Lei 9.999/1995 que estabelece “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação” (BRASIL, 1995), causando mais fluência e rapidez, poupando o retrabalho por parte da polícia civil:

Assim é que os registros de Termos Circunstanciados pelas polícias militares vão ao encontro da satisfação do cidadão, revelando-se como uma forma de atendimento mais célere, cômoda, menos onerosa, menos burocrática, onde se estabelece uma maior e melhor prestação jurisdicional para todas as camadas sociais (CÂNDIDO, 2016, p. 129).

Segundo Giulian (2001, p. 53) nas polícias civis estaduais o Ciclo Completo Mitigado é uma realidade. As viaturas de polícia civil são comumente caracterizadas com brasões e luzes de emergência, os policiais em suma maioria usam uniformes e distintivos que denotam característica ostensiva de policiamento. Em alguns estados, como no Rio de Janeiro e Santa Catarina, a polícia civil dispõe de helicópteros caracterizados, que executam o patrulhamento aéreo ostensivo e ainda possuem grupos de elite de policiais que atuam de forma ostensiva, fardados, com objetivo de garantia da ordem pública:

A Diretoria Estadual de Investigações Criminais (DEIC) do Estado de Santa Catarina utiliza-se de viaturas do tipo camburão com giroflex e os

⁵Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.” (BRASIL, 1995).

integrantes (detetives) usam trajes ostensivos com inscrições, além de fazerem blitz e outras atividades típicas de Polícia ostensiva (GIULIAN, 2001, p. 54).

Segundo Giulian (2001, p. 55), destaca-se que apesar dos conflitos institucionais referentes à usurpação de função pública, essas ações policiais, fora de suas esferas constitucionais, vêm para beneficiar a atividade policial, trazendo a sociedade maior sensação de segurança, e mostrando a possibilidade de implantação total do ciclo completo de polícia, sendo que as duas instituições já executam atualmente, de forma mitigada, o ciclo completo.

4.1.3 Polícias Estaduais de Ciclo Completo

Dentre as formas de ciclo completo de polícia apresentadas e debatidas no presente estudo, a mais aceita pelos estudiosos da segurança pública é a de ciclo completo nas duas polícias estaduais. Segundo Saporì (2016, p. 54) neste caso, através de Emenda Constitucional, a Constituição Federal apenas estenderia a competência de polícia administrativa à polícia civil, e a competência judiciária à polícia militar, tornando ambas aptas a realizar o ciclo completo de polícia:

Tanto a Polícia Militar quanto a Polícia Civil passariam a ter o segmento fardado, responsável pelo patrulhamento cotidiano, como também o segmento investigativo, responsável pela condução dos inquéritos policiais. Na prática essa proposta significa implantar um setor investigativo na Polícia Militar, e um setor de patrulhamento na Polícia Civil (SAPORI, 2016, p. 55).

No entanto, expõe Cândido (2016, p. 99) que para este sistema funcionar de forma plena e satisfatória, de forma a evitar novos conflitos institucionais, não poderia haver, na mesma área geográfica, duas polícias de ciclo completo, necessitando-se distribuir as polícias estaduais de forma que cada município fosse guarnecido por uma só polícia, ou seja, em determinado município a polícia responsável seria a civil, e em outro município, seria responsável a polícia militar, sendo que a Constituição Federal delegaria aos estados a função de separar as polícias nos municípios da forma mais benéfica:

Não é conveniente que as duas polícias continuem atuando nas mesmas cidades. Isso porque não haveria mais complementariedade de trabalho entre elas. Como ambas fariam o ostensivo e o investigativo, atuando em todo e qualquer tipo de crime, a permanência delas na mesma cidade implicaria em sobreposição de atribuições. A competição conflituosa entre

as polícias tenderia a ser muito mais intensa do que já é no modelo atual (SAPORI, 2016, p. 55).

Outra forma de distribuição das corporações seria conforme o número de habitantes de cada cidade ou região. Como a polícia militar dispõe de mais estruturas e mais pessoal, ficaria responsável pelo policiamento dos grandes centros urbanos e cidades com elevado número de habitantes. E a polícia civil exerceria o policiamento em cidades menores e com menor demanda policial, sendo que diante de determinadas situações, a polícia militar poderia auxiliar a polícia civil em outra cidade, e vice-versa (SAPORI, 2016, p.55).

Destaca Saporì (2016, p. 56) que a implantação deste tipo de ciclo completo de polícia, na realidade atual brasileira, seria a “menos traumática”, pois a princípio não haveria necessidade de alterar as formas e regimentos das corporações, tampouco extinguir cargos e usurpar funções das polícias que são motivos cruciais da permanência do ciclo policial incompleto: “Devemos reconhecer que esse aspecto do modelo pode suscitar muitas divergências políticas, envolvendo prefeitos, vereadores e deputados estaduais. De qualquer modo, ‘não há como fazer um omelete sem quebrar ovos’” (SAPORI, 2016, p. 57).

No âmbito internacional, o ciclo completo de polícia é a regra. O atual modelo dicotômico de polícia, onde cada polícia realiza apenas parte da persecução criminal, existe em poquíssimos países, sendo um deles o Brasil. Até mesmo nos países menos desenvolvidos e na maioria dos países da América do Sul, o ciclo completo é uma realidade em todas as instituições policiais (BRASIL, 2014).

Os países europeus possuem diversas forças policiais. Alguns países, como a França, possuem polícias nacionais, outros, como a Inglaterra, possuem polícias regionais, sendo que todas estas executam o ciclo completo policial. No Japão há apenas uma instituição policial, que por óbvio também possui o ciclo completo (SOUZA, 2015, p. 7).

Já nos Estados Unidos, existe um total de 17.000 (dezessete mil) instituições policiais nos âmbitos municipais estaduais e federais. Todas estas polícias, sem exceção, realizam o ciclo completo de polícia. No geral, cada município constitui sua polícia, sempre de acordo com a realidade e os anseios da população municipal (BATISTA, 2012, p. 18).

Devido à grande diversidade de modelos de polícias internacionais, segundo Saporì (2016, p. 53) se chega à conclusão que “não há um modelo ideal de polícia de ciclo completo a ser seguido”, sendo que decidida a implantação do ciclo completo de polícia, há de se estudar a melhor forma de aplicá-lo.

Portanto, atribuir às polícias estaduais o ciclo completo policial, concedendo autonomia e liberdade no serviço policial, seria mais uma possível ferramenta para se alcançar uma gestão mais eficiente das atividades policiais e, nesse sentido, avançar na efetividade do direito à segurança pública.

4.2 PROPOSTAS DE EMENDA CONSTITUCIONAL SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO CICLO COMPLETO DE POLÍCIA NO BRASIL

A Constituição Federal no art. 144, § 7º, estabelece que: “A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública de maneira a garantir a eficiência de suas atividades” (BRASIL, 1988). Esse artigo que permite a alteração na atual estrutura das policiais brasileiras.

Desde que a possibilidade de alteração emergiu, trouxe consigo projetos de emenda constitucional, as conhecidas PEC, ou Proposta de Emenda à Constituição. A primeira PEC, datada o ano de 2003, ratifica que a proposição e debate do tema no Congresso Nacional não é recente, e que o problema da segurança pública e das instituições policiais já é antigo.

A PEC 181/2003 tinha como objetivo alterar o artigo 144 da Constituição e igualar as competências ficando do seguinte modo:

Art. 144 [...]

§ 4º As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, compete,ressalvada a competência da União:

I - a polícia ostensiva;

II - a polícia judiciária;

III - a apuração de infrações penais, exceto as militares;

IV- a preservação da ordem pública.

§ 5º As polícias militares, comandadas por oficial da ativa do último posto, compete:

I - a polícia ostensiva;

II - a polícia judiciária;

III - a apuração de infrações penais;

IV - a preservação da ordem pública;

§ 5ºA- Aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas emlei, compete a execução de atividades de defesa civil.

§ 8º Os municípios poderão constituir guardas municipais destinadas àproteção de seus bens, serviços, instalações e colaborar de maneira

suplementar na segurança pública, na forma da Lei, e mediante convênio com o Estado. (BRASIL, 2003).

A PEC em questão usa como justificativa para a proposta apresentada a alegada fase crítica já vivida na época da criminalidade no país, colocando o sistema como obsoleto e ineficaz. E que a legitimidade do governo dependeria da manutenção da ordem pública (BRASIL, 2003). Segundo o proponente “Na verdade, não existe no mundo um modelo estrutural como o da polícia brasileira (tanto civil como militar). São polícias partidas, incompletas e voltadas para a própria sobrevivência, quando deveriam se voltar para a população como um todo e para a proteção do cidadão em particular” (BRASIL, 2003). O tema sempre aparece permeado pelos atritos existentes entre as polícias e entre o Estado e as polícias. Essa proposta teve parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e foi apensado a PEC 151/1995 e encontra-se arquivada.

Seis anos depois a PEC 430/2009, que está pronta para a pauta da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, tem por objetivo criar:

[...]uma a nova Polícia do Estado e do Distrito Federal e Territórios, desconstituindo as Polícias Cíveis e Militares. Desmilitariza os Corpos de Bombeiros Militar que passa a denominar-se: Corpo de Bombeiros do Estado e do Distrito Federal e Territórios, e institui novas carreiras, cargos e estrutura básica (BRASIL, 2009).

Uma proposta mais abrangente que trata não só de remodelação nas polícias, mas em toda estrutura de segurança pública do país, de uma maneira um tanto quanto radical. A PEC continua em tramitação, no ano de 2017 foi inclusive solicitada audiência pública para tratar da temática.

Em 2011, foi protocolada a PEC 102/2011 e está concluída para ser incluída na pauta da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Visando permitir que a União unifique as polícias militares e civis, a PEC 102/2011, mantém a mesma fundamentação das demais, referindo-se à crise da segurança pública no país e a necessidade de mudanças para solucionar a questão (BRASIL, 2011).

Neste contexto, há também a PEC 423/2014 que propõe a unificação das polícias estaduais para que sejam chamadas de Forças Públicas Estaduais, propondo ainda a implantação do ciclo completo de polícia, bem como propondo a alteração dos Corpos de Bombeiros Estaduais, retirando o caráter militar dos

mesmos. Atualmente essa PEC encontra-se apensada à PEC 430/2009, sendo que aguarda apreciação do plenário.

Por fim, a PEC 431/2014, proposta pelo Deputado Federal Luiz Gonzaga Ribeiro, busca acrescentar o parágrafo 11 no artigo 144 da Constituição Federal:

Art. 144 [...]

§11. Além de suas competências específicas, os órgãos previstos nos incisos do caput deste artigo, realizarão o ciclo completo de polícia na persecução penal, consistente no exercício da polícia ostensiva e preventiva, investigativa, judiciária e de inteligência policial, sendo a atividade investigativa, independente da sua forma de instrumentalização, realizada em coordenação com o Ministério Público, e a ele encaminhada (BRASIL, 2014).

Essa PEC visa apenas a ampliação de competências das instituições policiais estaduais através da implantação do ciclo completo de polícia. Diferente das outras Propostas de Emenda Constitucionais, não propõe o ciclo completo através de unificação das polícias, desmilitarização, criação ou extinção de novos órgãos policiais. Portanto, em tese, seria a menos traumática ao atual sistema de segurança pública, pois não geraria, em grande escala, os problemas tão discutidos pelas polícias como a extinção de cargos, equiparação de carreiras, alterações institucionais e profissionais, porém, ainda sim, haveriam mudanças corporativas e administrativas, no entanto, em menor escala e muito menos traumática para as instituições. Atualmente a PEC 431/2014 encontra-se apensada à PEC 423/2014 e aguarda apreciação do plenário (BRASIL, 2014).

Portanto, a implantação do ciclo completo de polícia, já é um assunto discutido há anos, sendo objeto de várias Propostas de Emenda Constitucionais. Contudo, a discussão desse assunto é barrada pela morosidade do sistema político brasileiro, bem como, pelos demais problemas estudados e abordados no próximo tópico.

4.3 OBSTÁCULOS E DESAFIOS PARA IMPLANTAÇÃO DO CICLO COMPLETO DE POLÍCIA NO BRASIL

Vários são os obstáculos e desafios que fazem do ciclo completo de polícia uma realidade tão distante do modelo policial estadual brasileiro. Os maiores problemas são os institucionais, de ambas as polícias, civis e militares. Atinente à

ausência de integração entre os órgãos públicos, especificamente entre as polícias, tem-se seguinte: “É verdadeira a existência de atritos entre as polícias estaduais. Conhece-se, inclusive, a existência de atritos entre a Polícia Civil com o Ministério Público e com a Polícia Federal” (LAZZARINI, 1994, p. 47).

Segundo Azevedo (2016, p.18), os problemas de relação das polícias estaduais são amplamente conhecidos trazendo à tona a discussão sobre o atual sistema policial. Esses problemas, na maior parte, dizem respeito a sobreposição de competências de ambas as polícias. Por um lado, Delegados de Polícia não aceitam que a Polícia Militar possa investigar delitos, pois isto é competência privativa da Polícia Civil. No outro lado, Oficiais da Polícia Militar não aceitam que a Polícia Civil execute patrulhamento ostensivo, pois seria competência exclusiva da Polícia Militar, ou seja, há um sentimento de diminuição de poder entre os comandantes de ambas as instituições. Isto se caracteriza como um dos maiores motivos da permanência do Ciclo Incompleto de Polícia:

O desafio de reforma das polícias no Brasil não é simples, pois as barreiras para a mudança são de diversos âmbitos, desde a história institucional, passando pela matriz autoritária e sua atualização no período militar, a estrutura marcada pela divisão do ciclo de policiamento e pelas divisões internas das polícias, o corporativismo e as disputas de poder em torno das funções policiais, a cultura de baixa eficiência na gestão pública e de descontinuidade administrativa, o senso comum punitivista e a pouca propensão do sistema político para atuar de forma contundente para o aperfeiçoamento das instituições policiais (AZEVEDO, 2016, p. 13).

Essa disputa de poder entre as corporações, acaba trazendo apenas malefícios para a segurança pública e para a sociedade. Com relação a influência da tradição como determinante da estrutura policial atual, expõe-se que: “A persistência no tempo das características estruturais na maioria dos países indica que a tradição exerce um peso inercial que se torna tanto mais restrito quanto mais antigo for o sistema” (BAYLEY, 2001, p. 78).

Outro fator que serve como obstáculo, levantado pelos governantes, tanto federais como estaduais, acerca da implantação do ciclo completo de polícia, são os eventuais novos investimentos financeiros nas polícias estaduais. Segundo Azevedo (2016, p. 19), há atualmente a “duplicação de gastos e estruturas” no que se refere as polícias estaduais, o que acaba gerando uma ineficiência financeira de recursos destinados à segurança pública. Portanto, com um prévio estudo e planejamento financeiro, os gastos referentes à implantação do ciclo completo de polícia não

seriam tão exorbitantes, sendo que tratando este assunto com prioridade política e financeira, o desgaste seria muito menor (CÂNDIDO, 2016, p. 224).

No entanto, inevitavelmente, novos investimentos seriam necessários. Esses investimentos seriam direcionados a compra de novos equipamentos para ambas as polícias, construção de novas instalações, contratação de novos policiais para compor novos cargos nas instituições. Todavia, seriam investimentos muitos menores do que se investir em uma nova e única polícia, com estrutura e carreira totalmente modificada, tendo-se que extinguir cargos atuais e recontratar policiais em novas funções, o que geraria um caos institucional (SAPORI, 2016, p. 55).

A modernização das instituições policiais também se mostra necessária para que o sistema policial atual seja modificado. Segundo Azevedo (2016, p.12) as instituições policiais brasileiras precisam passar por uma grande modernização. Atualmente as corporações são dotadas de procedimentos arcaicos, técnicas ultrapassadas voltadas mais para a repressão do que a prevenção sendo que os cursos de formações de policiais são pautados em ensinamentos antigos e na maioria das vezes possuem pouca duração, não garantindo ao policial recém-formado toda a carga teórica necessária para atuar em sua função. Uma polícia de ciclo completo e moderna irá gerar resultados muito mais satisfatórios e visíveis do que uma polícia arcaica dotada do ciclo incompleto.

A educação policial, importante instrumento para criar e estabelecer um padrão de excelência para o trabalho da polícia, não conseguiu, até o momento, se firmar como prioridade em relação à segurança pública. Na realidade cotidiana de uma parte considerável das polícias brasileiras e da população atendida pela instituição, a qualificação do trabalho policial permanece como retórica. A preparação dos policiais deve ser reestruturada e avançar para além dos cursos de formação. Ainda que a formação policial tenha sido reconsiderada do ponto de vista formal, ela precisa ser reconsiderada também do ponto de vista prático. Isso implica em mudar os fundamentos políticos, sociais e morais que perpassam as instituições policiais, para além dos cursos de formação (AZEVEDO, 2016, p. 13).

Por fim, segundo Ribeiro (2016, p. 38) há a necessidade de que os policiais, independente da corporação que pertencerem, tenham formação na área de segurança pública, quebrando-se o paradigma de que o policial deve ter sua formação na área do direito, deixando a parte jurídica com quem a tutela de fato, ou seja, com os juízes, promotores e advogados:

Além disso, tem crescido a perspectiva bacharelesca, com a equiparação das atividades de polícia (tanto civil quanto militar) a carreiras jurídicas, e a

consequente exigência de formação jurídica para atuação nas carreiras de cúpula de ambas as polícias. Uma polícia orientada para a administração de conflitos e a resolução de problemas, e próxima da comunidade, necessita de uma formação mais ampla e voltada para o esclarecimento de crimes e o trato com o público, que pode ser dada em cursos de graduação em segurança pública, de perfil interdisciplinar, e qualificados em âmbito nacional pela criação de um sistema nacional de pós-graduação específico, regido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), para a área de segurança pública, e a criação de uma escola nacional de polícia para a formação dos formadores (AZEVEDO, 2016, p. 14).

O policial deve ter formação e grande conhecimento na sua área de atuação policial, como por exemplo, um policial que atua na área de investigação deve possuir formação em investigação ou criminalística, já um policial que atua de forma ostensiva deveria ter sua formação mais voltada à resolução de conflitos e direitos humanos. Essa formação seria dada nos cursos internos de formações de policiais, ou até mesmo em cursos externos de graduações, voltados para área policial, como é o caso de alguns países como os Estados Unidos. Com a implementação do ciclo completo de polícia, cada polícia, conforme sua área de formação executaria a função para que foi treinado e formado, garantindo mais qualidade no atendimento à sociedade (RIBEIRO, 2016, p. 39).

Portanto, são muitos os obstáculos e desafios a serem superados para que se implante o ciclo completo de polícia nas polícias estaduais, no entanto, com o prévio planejamento, estudo e diálogo, esses problemas podem ser superados, tendo como resultado instituições mais eficientes e voltadas para a proteção do cidadão e a melhoria da Segurança Pública no Brasil.

7 CONCLUSÃO

A segurança pública atual se encontra em crise, sendo esta causada por diversos fatores sociais, econômicos e pelo atual sistema policial que é defasado e pouco eficiente. Nesse contexto, mesmo com as diversas políticas públicas na área e com as leis e propostas de emendas constitucionais sobre o tema, ainda não se vislumbra um horizonte claro de modificação, dado que os índices criminais registrados nas estatísticas oficiais do Estado mostram gradativo incremento.

As polícias estaduais, dotadas de ciclo incompleto, acabam contribuindo com o aumento da crise da segurança pública, pois não são eficientes o bastante para conter a criminalidade. Enquanto todo o resto do mundo tem suas polícias dotadas de ciclo completo, somente o Brasil ainda adota este sistema, que causa o fenômeno das 'meias polícias', onde a polícia que prende a pessoa suspeita não é a mesma que investiga o crime ou apresenta a pessoa acusada ao sistema judiciário, processo este que gera morosidade e ineficiência na aplicação da lei.

Diante deste contexto, foi cumprido o objetivo da monografia, a partir do estudo sobre a aplicação do ciclo completo de polícia nas polícias estaduais brasileiras, e expostas as formas de ciclo completo, analisando a que melhor se encaixaria na atualidade, gerando menos gastos e trazendo maior otimização do trabalho policial e melhor aplicação e distribuição dos recursos, materiais e pessoal já existente, causando efeito positivo na busca por uma melhor segurança pública.

Percebeu-se, com o primeiro capítulo, que a segurança pública, para funcionamento pleno, necessita da eficiência dos mais diversos fatores como os de cunhos sociais e econômicos, o que não acontece na prática. Isto, juntamente com o atual sistema policial e com a baixa implementação das políticas públicas, foram fatores que contribuíram para a crise na segurança pública, traduzida em altos níveis de criminalidade e violência, conforme as estatísticas oficiais.

Com o segundo capítulo, verificou-se que o sistema atual brasileiro de polícias com ciclo incompleto teve origem no século XIX, com a divisão do ciclo de persecução criminal entre duas polícias, o que perdura até hoje. Dessa forma, a polícia civil executa as funções de polícia judiciária e a polícia militar executa as funções de polícia administrativa, o que na prática, devido a esta separação, gera

conflitos entre as duas instituições e até mesmo um retrabalho, ocasionando baixa eficiência e baixa agilidade na promoção da segurança pública.

No terceiro capítulo, concluiu-se que o ciclo completo de polícia se apresenta na doutrina e na lei de algumas diferentes formas, porém diferencia-se de unificação das polícias, ao passo que atribui às duas polícias estaduais o ciclo completo. Percebeu-se que com a implantação do ciclo completo as polícias possivelmente teriam maior eficiência e maior agilidade na prevenção e investigação de crimes, sendo desnecessário envolver duas instituições policiais na prisão de uma pessoa acusada ou na elucidação de crimes. Além disso, os recursos seriam otimizados, pois não haveria um gasto duplo com algo que pode ser resolvido por apenas uma instituição.

Observou-se também que há algumas Propostas de Emenda Constitucional versando sobre o tema, porém nenhuma ainda se tornou lei, apesar do grande tempo de tramitação. A par disso, foram apresentados os obstáculos e desafios para que o ciclo completo se torne uma realidade, sendo um dos mais importantes o problema do corporativismo nas instituições policiais, a modernização das polícias e a formação adequada de seus profissionais.

Por fim, o ciclo completo de polícia é um assunto de grande relevância atual, sendo que pesquisas na área de segurança pública, mais especificamente na área policial, ajudariam a tornar este assunto mais debatido sob diversos pontos de vista. Tal realização teria como fim estudar a melhor forma de se otimizar o trabalho das instituições policiais, visando melhorias na segurança pública, melhor gestão dos recursos de segurança pública, o que impactaria na qualidade de vida dos cidadãos.

REFERÊNCIAS

ANJOS, Nivaldo Nascimento dos. **Funcionalidade Do Sistema De Segurança Pública No Brasil E A Violência Social: Um Estudo**. 2011. 60 f. TCC (Graduação) - Curso de Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia, Escola Superior de Guerra, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <<http://www.esg.br/images/Monografias/2011/ANJOS.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2018.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Elementos para a Modernização das Polícias no Brasil. **Revista Brasileira de Segurança Pública**: São Paulo, Sp, v. 10, n. 8, p.08-20, fev. 2016.

BATISTA, Fernando Baqueiro. **Polícia De Ciclo Completo: um estudo sobre sua implantação no Brasil**. 2012. 63 f. TCC (Graduação) - Curso de Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia, Escola Superior de Guerra, Rio de Janeiro, 2012.

BAYLEY, David H. **Padrões de Policiamento: uma Análise Internacional Comparativa** Vol. 1. Edusp, 2001.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Tradução de Carmem C. Varrialle, coordenação de tradução João Ferreira. 5. ed. Brasília: UNB. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/23439680/DICIONARIO-DE-POLITICANORBERTO-BOBBIO>> Acesso em: 23 abril 2018.

BRASIL. Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018. **Decreta Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro Com O Objetivo de Pôr Termo Ao Grave Comprometimento da Ordem Pública**. Brasília, DF, Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9288-16-fevereiro-2018-786175-publicacaooriginal-154875-pe.html>>. Acesso em: 07 abr. 2018.

_____. Congresso. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda Constitucional nº 431, de 29 de outubro de 2014. Acrescenta ao art. 144 da Constituição Federal parágrafo para ampliar a competência dos órgãos de segurança pública que especifica, e dá outras providências.. **PEC 431/2014**. Brasília, DF, Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=643936>>. Acesso em: 25 maio 2018.

_____. Congresso. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda Constitucional nº 181, de 16 de outubro de 2003. Altera o art. 144 da Constituição Federal relativo a Segurança Pública e acrescenta o art. 90 aos Atos das Disposições Constitucionais

Transitórias.. **PEC 181/2003**. Brasília, DF, Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=138302>>. Acesso em: 25 maio 2018.

_____. Congresso. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda Constitucional nº 430, de 05 de novembro de 2009. Altera a Constituição Federal para dispor sobre a Polícia e Corpos de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, confere atribuições às Guardas Municipais e dá outras providências.. **PEC 430/2009**. Brasília, DF, Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=458500>>. Acesso em: 25 maio 2018.

_____. Congresso. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda Constitucional nº 423, de 06 de agosto de 2014. Altera dispositivos da Constituição Federal para permitir à União e aos Estados a criação de polícia única e dá outras providências.. **PEC 423/2014**. Brasília, DF, Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=621521&ord=1>>. Acesso em: 27 maio 2018.

_____. Congresso. Senado. Proposta de Emenda Constitucional nº 102, de 20 de outubro de 2011. Altera dispositivos da Constituição Federal para permitir à União e aos Estados a criação de polícia única e dá outras providências.. **PEC 102/2011**. Brasília, DF, Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102919>>. Acesso em: 25 maio 2018.

_____. Constituição (1824). Constituição nº 1, de 25 de março de 1824. **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 06 maio 2018.

_____. Constituição (1891). Constituição nº 2, de 24 de fevereiro de 1891. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 06 maio 2018.

_____. Constituição (1934). Constituição nº 3, de 16 de julho de 1934. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 06 maio 2018.

_____. Constituição (1946). Constituição nº 4, de 18 de setembro de 1946. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 06 maio 2018.

_____. Constituição (1967). Constituição nº 6, de 24 de janeiro de 1967. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 06 maio 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Senado Federal, 1988.

_____. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 30 abr. 2018.

_____. Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007. **Institui O Programa Nacional de Segurança Pública Com Cidadania - Pronasci e Dá Outras Providências**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Lei/L11530.htm>. Acesso em: 07 abr. 2018.

_____. Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. **Disciplina A Organização e O Funcionamento dos órgãos Responsáveis Pela Segurança Pública, nos Termos do § 7º do Art. 144 da Constituição Federal; Cria A Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); Institui O Sistema Único de Segurança Pública (SUSP); Altera A Lei Complementar Nº 79, de 7 de Janeiro de 1994, A Lei Nº 10.201, de 14 de Fevereiro de 2001, e A Lei Nº 11.530, de 24 de Outubro de 2007; e Revoga Dispositivos da Lei Nº 12.681, de 4 de Julho de 2012.**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm>. Acesso em: 19 jun. 2018.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe Sobre Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Dá Outras Providências.**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 19 maio 2018.

BRETAS, Marcos Luiz; ROSEMBERG, André. A história da polícia no Brasil: balanço e perspectivas. **Topoi (Rio de Janeiro)**, v. 14, n. 26, p. 162-173, 2013.
BUCCI, M. P. D. **O Conceito de Políticas Públicas em Direito**. São Paulo: Saraiva, 2006. 310 p.

CÂMARA, Paulo Sette. Considerações em torno do ciclo completo da ação policial. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 10, n. 10, p.28-33, mar. 2016.

CANDIDO, Fábio Rogério. **Direito Policial: O Ciclo Completo De Polícia**. Curitiba: Juruá, 2016. 314 p.

CARVALHO, Vilobaldo Adelídio de; SILVA, Maria do Rosário de Fátima e. **Política de segurança pública no Brasil: avanços, limites e desafios**. 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rk/v14n1/v14n1a07.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2017.

CERQUEIRA, Daniel; LIMA, Renato Sérgio; BUENO, Samira; VALENCIA, Luís Iván; HANASHIRO, Olaya; MACHADO, Pedro Henrique G.; LIMA, Adriana dos Santos. **Atlas da Violência 2017**. Rio de Janeiro: IPEA/Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2017.

COSTA, Arthur; GROSSI, Bruno C. Relações intergovernamentais e segurança pública: uma análise do fundo nacional de segurança pública. **Revista Brasileira De Segurança Pública**, Brasília, v. 1, n. 1, p.6-20, 2007. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Ocorrências Letais - Tabelas**. 2015. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/estatisticas/tableau-ocorrencias/>>. Acesso em: 06 maio 2018.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Ocorrências Letais - Tabelas**. 2015. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/estatisticas/tableau-ocorrencias/>>. Acesso em: 06 maio 2018.

FREIRE, Moema Dutra. Paradigmas de segurança no Brasil: da ditadura aos nossos dias. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, Brasília, v. 5, n. 3, p.100-114, ago. 2009.

GIULIAN, Jorge da Silva. **A Unificação Das Polícias Estaduais No Brasil: Uma Visão Dos Limites E Possibilidades**. 2001. 115 f. - Curso de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/79936/178765.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 19 maio 2018.

LAZZARINI, Álvaro. **A Segurança Pública e o aperfeiçoamento da Polícia no Brasil**. Revista de Direito Administrativo, v. 184, p. 25-85, 1991.

LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira; MINGARDI, Guaracy. Estado, polícias e segurança pública no Brasil. **Revista Direito Gv**, São Paulo, v. 1, n. 12, p.49-85, jan. 2016.

_____; SINHORETTO, Jacqueline; BUENO, Samira. **A gestão da vida e da segurança pública no Brasil**. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922015000100123>. Acesso em: 25 out. 2017.

MARCINEIRO, Nazareno. **Polícia de Preservação da Ordem Pública**. 2016. Disponível em: <<http://www.acors.org.br/2016/policia-de-preservacao-da-ordem-publica-ten-cel-pmsc-nazareno-marcineiro/>>. Acesso em: 11 out. 2017.

MARQUES, E. C. **As Políticas Públicas na Ciência Política**. In: MARQUES, E.; FARIA, C. A. P. A Política Pública como campo multidisciplinar. Ed. UNESP, São Paulo, 2013, 288 p.

MATA, Wender Ramos da. **Ciclo Completo De Polícia No Brasil**. 2016. Disponível em: <http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos/artigos/cc1ad9269b0e7cfa1d1ebed57d0480de.pdf>. Acesso em: 18 maio 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 3. ed., rev. e atual São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Fabio Trevisan. **Direito Fundamental À Segurança E Políticas Públicas**. 2010. 178 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Santo Ângelo, 2010.

OEA. Tratado Internacional nº 03, de 28 de outubro de 2003. **Projeto de Declaração Sobre Segurança nas Américas**. MÉXICO, Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/decl_security_pt.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2018.

RIBEIRO, Luiz Gonzaga. Polícia de Ciclo Completo, o passo necessário. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 10, n. 10, p.34-43, mar. 2016.

ROLIM, Marcos. **A síndrome da Rainha Vermelha: policiamento e segurança pública no Século XXI**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar; Oxford: University of Oxford, Centre for Brazilian Studies, 2006.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Forças policiais no sistema constitucional**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/16178-16179-1-PB.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

ROUSSEAU, Jean Jacques, **O contrato social**. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999, 186 p.

RUEDIGER, Marco Aurelio. **Orçamento Das Polícias Civil E Militar No Rio Volta Ao Patamar De 2013, Aponta Estudo Da FGV DAPP**. Disponível em: <<http://dapp.fgv.br/orcamento-das-policias-civil-e-militar-no-rio-volta-ao-patamar-de-2013-aponta-estudo-da-fgv-dapp/>>. Acesso em: 19 jun. 2018.

SANTA CATARINA. Constituição Estadual nº 039-A, de 05 de outubro de 1989. **Constituição do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis, SC, Disponível em: <http://www.alesc.sc.gov.br/portal/legislacao/docs/constituicaoEstadual/CESC_16_11_2009.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2018.

SANTOS JR, Aldo Antonio dos; FORMEHL, Kelly Cristina; PICCOLI, Daniela Lain. O Ciclo Completo De Polícia No Brasil. **Revista de Antropologia Experimental**, Espanha, v. 1, n. 11, p.1-10, nov. 2011.

SAPORI, LUIS FLÁVIO. COMO IMPLANTAR O CICLO COMPLETO DE POLÍCIA NO BRASIL? REVISTA BRASILEIRA DE SEGURANÇA PÚBLICA, SÃO PAULO, V. 10, P.50-58, MAR. 2016.

SCHMIDT, João Pedro. Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos. In: REIS, Jorge Renato; LEAL, Rogério Gesta (Org.). **Direitos sociais e políticas públicas**: desafios contemporâneos, tomo 8. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2008.

SILVA JUNIOR, Azor Lopes da. Os Gestores das Polícias Militares do Brasil e o “Ciclo Completo de Polícia”: Pesquisa de Campo com Membros do Conselho Nacional dos Comandantes-Gerais. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da Unesp/Marília**, Marília, v. 16, n. 15, p.68-85, nov. 2015.

SILVA, Ânderson. **Prisão de tenente expõe conflito entre polícias Civil e Militar em SC**. 2017. Disponível em:

<<http://dc.clicrbs.com.br/sc/noticias/noticia/2017/02/prisao-de-tenente-expoe-conflito-entre-policias-civil-e-militar-em-sc-9722178.html>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. Ed. São Paulo. Malheiros. 2005. 924 p.

SIPS, IPEA. Sistema de indicadores de Percepção Social. **Segurança Pública**. Brasília, 2010.

SOARES, Luiz Eduardo. A Política Nacional de Segurança Pública: histórico, dilemas e perspectivas. **Estudos Avançados**, v. 21, n. 61, p. 77-97, 2007.

_____. Novas políticas de segurança pública. **Estudos Avançados**, v. 17, n. 47, p. 75-96, 2003.

SOUZA, Valmir de. **O Ciclo Completo De Polícia – Percepções De Sua Implementação Na Polícia Militar Do Paraná**. 2015. 32 f. TCC (Graduação) - Curso de Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, Academia de Polícia Militar do Paraná, Curitiba, 2015.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. **Segurança Pública Em Santa Catarina**. Disponível em: <<http://nipp.ufsc.br/observatorio-de-violencias-e-seguranca-publica/seguranca-publica-em-santa-catarina/>>. Acesso em: 19 jun. 2018.